

O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS COMO PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Fernanda de Figueirêdo Silveira
Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Cesmac.
*Antonio Castro do Amaral*¹

RESUMO: *Este trabalho tem como objetivo principal analisar se o fator previdenciário e a nova regra introduzida pela Lei nº 9.876/99 para o cálculo do salário de benefício, bem como os diversos índices adotados ao longo dos anos para o reajuste das aposentadorias e pensões têm causado perda do poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas, e conseqüentemente, contrariado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Para cumprir tal intento, o presente trabalho foi exposto em três partes descritas a seguir: na primeira parte, foram avaliados o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a importância dos Direitos Fundamentais, como instrumento de proteção ao indivíduo; na segunda parte, foram abordados o surgimento da Seguridade Social e seus seguimentos, e as prestações continuadas: aposentadorias e pensões; na terceira parte, foram analisados a situação econômica dos brasileiros, as Teorias do Mínimo Existencial e da Reserva do Possível, e, por fim, o Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios como meio de preservação do poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas. Além dessas três partes foram inseridos Apêndices que contêm simulações do cálculo da renda mensal inicial de uma aposentadoria por tempo de contribuição.*

PALAVRAS-CHAVE: *Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Fundamentais. Mínimo Existencial. Reserva do Possível. Princípio da Irredutibilidade do valor dos Benefícios.*

ABSTRACT: *This study aims to analyze if the Social Security benefit formula and the new method introduced by the Law nº9.876/99, to calculate the benefit salary as well as the different indicators used over the years, in order to adjust the retirement and pension plans, have been responsible for the loss of the purchasing power of the retired workers and pensioners and consequently have been disrespecting the Human Dignity Principle. In order to achieve this goal, the present study was conceived into three parts, as follow: in the first part, were evaluated The Human Dignity Principle and the importance of the Fundamental Rights, as a means of protecting the human being; in the second part, were focused the beginning of the Social Security system and its segments, and the retirement and pension plans; in the third part, were analyzed the Brazilian financial situation, the Existential Minimum, the Reserve of the Possible and finally, the Principle of the Irreducibility of the Benefit Values as a means of preserving the purchasing power of the retired workers and pensioners. Besides, were inserted Appendices which contain a simulation of the calculation of the initial monthly Social Security benefit based on the length of contribution.*

KEYWORDS: *Human Dignity Principle, Fundamental Rights, Existential Minimum, Reserve of the Possible, Principle of the Irreducibility of the Benefit Values.*

INTRODUÇÃO

A Previdência Social no Brasil teve início em 1923 com o Decreto Legislativo nº 4.682/23, mais conhecido como a Lei Eloy Chaves. No entanto, somente em 1966, por meio do decreto nº 72, surgiu o Instituto Nacional de Previdência Social. Com a Constituição

¹ Orientador do trabalho, Mestre pela UFAL, Especialista em Previdência (UFAL), Professor no Cesmac.

Federal de 1988, a Previdência Social ganha status constitucional quando a mesma dispõe que a Seguridade Social é composta pela Assistência Social, Saúde e Previdência Social. Dentre outros, a Constituição Federal também estabelece o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio basilar do ordenamento jurídico, o qual visa proteger os direitos fundamentais e o Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios que objetiva preservar o poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas.

Ao longo do tempo, vários índices foram utilizados pela Administração Pública tendo como finalidade efetivar o Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios. Atualmente, o Poder Público reajusta periodicamente as aposentadorias e pensões tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Neste artigo abordamos o Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios, como medida de preservação do poder aquisitivo dos beneficiários da Previdência Social e a efetividade do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Estaria o Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios evitando a defasagem das aposentadorias e pensões e conseqüentemente preservando a dignidade humana? Através de pesquisas realizadas, pode-se afirmar que esse princípio não está sendo efetivado nem quando da concessão dos benefícios, nem quando da sua manutenção, visto que tais benefícios não são reajustados como deveriam, fazendo com que aposentados e pensionistas tenham seu poder de compra diminuído com o passar dos anos.

O objetivo principal aqui é analisar se o fator previdenciário e a nova regra introduzida pela Lei nº 9.876/99 para o cálculo do salário de benefício, bem como os diversos índices adotados ao longo dos anos para o reajuste das aposentadorias e pensões, têm causado perda do poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas e, conseqüentemente, contrariado o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Para atingir tal objetivo, analisamos todas as medidas tomadas pelo Estado, todas as políticas de valorização para manter o poder aquisitivo dos brasileiros, as leis que regulamentam a Previdência Social, os diversos índices utilizados ao longo dos anos e, finalmente, o Princípio da Proibição do Retrocesso, fazendo um estudo acerca das reais defasagens das aposentadorias e pensões.

A Constituição Federal de 1988 prevê, no §4º, art. 201, o Princípio da Irredutibilidade dos Benefícios, o qual estabelece que o valor dos benefícios deve preservar o poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas, a fim de proporcionar-lhes uma existência digna. Esta Carta dispõe ainda em seu texto o Princípio da Igualdade, o qual busca tratar os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades. No entanto, a própria Constituição não estabelece

critérios para a efetivação desses reajustes, deixando a determinação dos índices e a periodicidade do reajuste a critério do legislador ordinário. A Constituição veda a vinculação do aumento dos benefícios com o salário mínimo, porém não é justo que beneficiários que recebem um salário mínimo tenham percentual de aumento muito maior do que aqueles que percebem salário superior ao mínimo. Tal medida mostra-se injusta, uma vez que aposentados e pensionistas têm seus benefícios diminuídos durante a fase da vida em que eles mais precisam de cuidados.

Para tratar da questão central, aqui proposta, nos valem das contribuições de Dirley da Cunha Júnior (2008) nas questões referentes a Direitos Fundamentais; Fábio Zambitte Ibrahim (2009), Miguel Horvath Júnior (2006) e Wladimir Novaes Martinez (2006) no tocante à Seguridade Social, seus seguimentos e prestações continuadas da Previdência Social; Ana Carolina Lopes Olsen (2008) nas questões referentes ao Mínimo Existencial e Reserva do Possível, e, por fim, destacamos Cláudia Augusta Ferreira Deud (2004) e Hugo Lontra Silva (2009), no tocante ao Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios.

Por meio desse estudo, pôde-se observar que não basta a positivação de princípios e normas no ordenamento jurídico a fim de que sejam efetivados o Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios e conseqüentemente o da Dignidade da Pessoa Humana. Faz-se necessária a implementação de políticas públicas eficazes que busquem evitar a desvalorização dos referidos benefícios, de maneira a assegurar uma vida digna e justa aos aposentados e pensionistas brasileiros.

1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO GARANTIA DA DIGNIDADE HUMANA

1.1 Conceito do Princípio da Dignidade Humana e sua importância para o surgimento dos Direitos Fundamentais

O conceito de dignidade da pessoa humana é decorrente de um longo processo histórico. Ele foi sendo construído no decorrer dos anos e passou a ser o princípio basilar do constitucionalismo moderno.

Durante a Antiguidade, a dignidade da pessoa humana estava ligada à posição social que a pessoa ocupava na sociedade. “[...] o conceito de dignidade da pessoa humana estava ligado ao mérito, que poderia ser aferido pelo dinheiro, título de nobreza, capacidade intelectual, etc.” (AGRA, 2008, p. 109). Nessa época, a dignidade da pessoa humana era algo extrínseco ao ser humano, a qual podia ser adquirida apenas por algumas pessoas.

Com a chegada do Cristianismo, o homem passou a ser, pela primeira vez, valorizado como indivíduo. A dignidade da pessoa humana passa a ser inerente ao ser humano em geral e deixa de ser privilégio apenas de alguns. “A raiz cristã sustenta que há uma unidade entre homem e Deus, sintetizada na dignidade humana.” (AGRA, 2008, p. 109).

O Iluminismo contribuiu ainda mais para a valorização do indivíduo. A principal consequência desse movimento foi o desenvolvimento da ideia de dignidade humana, tendo entre outras a preocupação pela defesa dos direitos fundamentais.

Segundo o pensamento de Kant (apud BARCELLOS, 2008), o homem deve ser entendido como um fim em si mesmo, tendo, por isso, valor absoluto, não podendo ser usado como instrumento para o Estado e para outras pessoas. Ao contrário, o Estado é que tem por finalidade perseguir e buscar a efetivação das necessidades do homem, sendo, dessa forma, o Estado meio, ou instrumento para viabilizar os desejos humanos. A dignidade da pessoa humana considera o homem como “ser em si mesmo” e não como “instrumento para alguma coisa.” (TAVARES, 2007, p. 511).

O fim da Segunda Guerra Mundial também contribuiu para a proteção da dignidade da pessoa humana. Diante de inúmeras barbáries ocorridas nessa época, houve um grande aumento no reconhecimento e proteção do valor da dignidade da pessoa humana. A partir desse instante, a dignidade da pessoa humana passa a estar presente em diversos textos constitucionais.

A primeira Constituição a colocar a dignidade da pessoa humana como elemento central foi a Constituição Alemã de 1949. Dessa posição de centralidade da dignidade da pessoa humana, o homem passou a ser o valor mais importante do ordenamento jurídico. Não sendo diferente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, afirma que a República Federativa do Brasil possui como fundamento, entre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Assim dispõe a Constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II- a cidadania III- a dignidade da pessoa humana [...].

A escolha do legislador em inserir a dignidade da pessoa humana como um fundamento da República e não como um direito fundamental, atribuiu ao indivíduo grande importância, tornando-o base da sociedade, frente ao Estado que tem por finalidade ser o meio para a efetivação dessa dignidade. Sendo assim, o Estado deve também respeitar, promover e

zelar pelo seu respeito mediante uma postura ativa, assim, tendo o dever de proteção global dos direitos fundamentais (SARLET, 2006).

A dignidade da pessoa humana passa a ser entendida como inata aos seres humanos, devendo essa condição ser protegida pelo Estado, independentemente de cor, raça, sexo, condição econômica. O princípio da dignidade da pessoa humana é o mais importante dos princípios constitucionais, possuindo um sentido amplo, podendo ser definido como um valor máximo que embasa todos os direitos fundamentais do homem (AFONSO DA SILVA, 2005).

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o critério unificador de todos os direitos fundamentais, ao qual todos os direitos do homem se reportam, em maior ou menor grau (CUNHA JÚNIOR, 2008). Dessa forma, todos os direitos fundamentais presentes ao longo do corpo da Constituição Federal encontram essência no princípio da dignidade humana.

A dignidade humana é aquele mínimo que deve ser respeitado, sem ingerências, devendo esse respeito ser protegido pelo ordenamento jurídico, de modo que, apenas de maneira extraordinária, possa se limitar os direitos fundamentais do homem, não esquecendo em hipótese alguma a importância que se deve dar aos seres humanos (MORAES, 2005).

Para que o indivíduo sinta-se digno, é de vital importância que ele desfrute de independência física, intelectual, moral e econômica. “Logo, qualquer causa que venha a cercear sua capacidade de decidir, sua vontade racional, estará vilipendiando o homem e, por conseguinte a sua dignidade.” (TAVARES, 2007, p. 514).

Na visão de Augusto Zimmermann:

A ninguém é lícito violar impunemente os direitos dos homens, devendo o Estado simplesmente assegurar o exercício da liberdade pessoal. Neste sentido, a negação dos direitos humanos gera a privação do exercício do livre-arbítrio e induz o Estado a realizar a opressão social, prescindindo da dignidade e responsabilidade da pessoa humana (ZIMMERMANN, 2004, p. 235).

Diante do exposto, podemos depreender que a dignidade humana deve ser observada não apenas na elaboração das leis, tendo ela como seu fundamento, mas também para assegurar e proteger os direitos fundamentais, uma vez que estes visam oferecer às pessoas um mínimo de condições necessárias para uma existência digna e justa.

1.2 Evolução dos Direitos Fundamentais

A Constituição Federal de 1988 traz, no Título II, os Direitos e Garantias Fundamentais. Esses direitos fundamentais foram dispostos em 5 categorias: direitos individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e direitos relacionados à participação em partidos políticos, sua existência e organização.

Nossos legisladores, sob a influência da Lei Fundamental da Alemanha e da Constituição Portuguesa adotaram o uso da expressão *direitos fundamentais*, sendo estes definidos como direitos que pertencem a todos os seres humanos, sem os quais não é possível existir um bom relacionamento entre as pessoas. Por serem direitos essenciais, devem ser não só formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados (AFONSO DA SILVA, 2005).

Com propriedade destacou Dirley da Cunha Júnior:

Devido à contínua e progressiva ampliação e transformação histórica dos direitos fundamentais, não há um consenso doutrinário no terreno terminológico e conceitual dos direitos fundamentais. É muito comum, tanto na doutrina como na jurisprudência, o uso de variadas expressões e de diferentes sentidos para identificar os direitos da pessoa enquanto homem e enquanto cidadão (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 512).

A doutrina majoritária reconhece a existência de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões. Porém, outros doutrinadores acreditam que existem ainda direitos fundamentais de quarta e quinta dimensões.

Os direitos fundamentais passaram por diversas transformações desde que foram reconhecidos nas primeiras Constituições. “A evolução dos direitos fundamentais acompanha o processo histórico, as lutas sociais e os contrastes de regimes políticos, assim como o progresso científico, técnico e econômico.” (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 533).

Os direitos fundamentais de primeira dimensão surgem através da necessidade de impor limites ao Estado Absolutista. A sociedade buscava o afastamento do Estado, de modo que este não mais interferisse na autonomia da vontade da população. Buscava-se assim uma postura negativa do Estado.

Os direitos individuais são aqueles que exigem uma atuação negativa por parte do Estado, para que este não venha a interferir na liberdade dos cidadãos. A expressão *direitos individuais* se relaciona à ideia do indivíduo considerado isoladamente. Essa concepção se baseia na filosofia individualista do liberalismo.

Na Constituição Brasileira, a terminologia *direitos individuais* é usada para exprimir alguns direitos fundamentais referentes à vida, à igualdade, à liberdade, à segurança e à propriedade. Para Augusto Zimmermann:

Consideremos por direitos individuais os valores básicos considerados absolutamente vitais para a proteção e dignidade da pessoa humana assim como para a existência de uma sociedade livre e democrática [...] São também democráticos, porque asseguram a participação política dos cidadãos que devem permanecer livres de toda e qualquer opressão externa. [...] Nos sistemas democráticos, os direitos individuais ficariam consagrados através de documentos constitucionais, muitas vezes, reconhecidos solenemente como “Declaração de Direitos” (ZIMMERMANN, 2004, p. 260).

Dessa forma, o Estado assumiria uma postura omissa em relação à esfera individual da pessoa humana, de maneira que estes teriam resguardadas a sua liberdade individual. Essa liberdade nada mais é do que uma imposição de limites ao Estado, para que este não interfira de forma abusiva na esfera dos direitos fundamentais (MENDES, 2004).

No liberalismo, o Estado preocupa-se apenas com a vida política, tomando uma posição de espectador em relação ao indivíduo, à vida econômica e social, buscando apenas proteção às liberdades individuais (CUNHA JÚNIOR, 2008). Os direitos de primeira dimensão são fortemente individualistas e buscam a defesa da liberdade frente ao Estado, fazendo com que este interfira cada vez menos na liberdade de cada cidadão. “Negava-se ao Estado, portanto, qualquer ingestão nas relações individuais e sociais, ficando ele reduzido a tão-somente guardião das liberdades” (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 207).

No século XIX, muitos movimentos sociais surgiram, o que acabou por influenciar o pensamento liberal da época. Como consequência desses movimentos, surgiram no século XX os direitos fundamentais de segunda dimensão. Nesse período, o homem percebeu que a luta pela não interferência do Estado frente às liberdades individuais não mais satisfazia aos anseios da coletividade. A sociedade passou a buscar a igualdade material entre os homens. Agora se fazia necessária a atuação do Estado de forma a proteger os hipossuficientes. Surgem então, os direitos de segunda dimensão.

Os direitos de segunda dimensão englobam os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos sociais aqueles de prestação positiva do Estado que obrigam o poder público à tomada de atitudes em face de exigências sociais ou carências concernentes ao pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo definem os direitos sociais e estabelece comparação com os direitos individuais da seguinte forma:

Assim, os direitos sociais são aqueles que têm por objeto a necessidade da proteção da igualdade substantiva, por meio do intervencionismo estatal em defesa do mais fraco, enquanto os direitos individuais são os que visam proteger as liberdades públicas, a impedir a ingerência abusiva do Estado na esfera da autonomia privada (ALEXANDRINO; PAULO, 2008, p. 94).

Os Direitos Econômicos se destinam a garantir um nível mínimo de vida e seguranças materiais, de modo que cada pessoa desenvolva suas potencialidades. Estão nessa lista os direitos trabalhistas, a exemplo, o direito ao trabalho e a um salário mínimo digno, previdenciários, direitos de assistência social, direito à saúde, à alimentação, ao vestuário e o direito à moradia (ZIMMERMANN, 2004).

Direitos políticos são direitos positivos associados à participação democrática do indivíduo. São positivos na medida em que correspondem à capacidade jurídica do cidadão de participar livremente dos destinos da coletividade. Esses direitos de segunda dimensão correspondem aos direitos de participação e, para isso, faz-se necessária a implementação de políticas e serviços públicos de modo a efetivar prestações sociais, como moradia, educação, saúde, habitação, entre outras.

Os direitos de segunda dimensão são denominados direitos de igualdade, pois visam reduzir materialmente as desigualdades sociais existentes. “São denominados direitos de igualdade, por que animados pelo propósito de reduzir material e concretamente as desigualdades sociais e econômicas até então existentes, que debilitavam a dignidade humana.” (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 212).

Os direitos de terceira dimensão têm como objetivo a proteção da coletividade e por isso ultrapassam os limites territoriais dos países, uma vez que protegem interesses de titularidade coletiva ou difusa. Têm como foco principal os princípios da fraternidade e solidariedade, incluindo, dessa maneira, o direito à paz, ao meio ambiente, ao patrimônio comum da humanidade, ao progresso, ao desenvolvimento, dentre outros.

Nesse sentido, o constitucionalista Dirley da Cunha Júnior afirma que:

Como resultado de novas reivindicações do gênero humano, sobretudo ante o impacto tecnológico e o estado contínuo de beligerância, esses direitos caracterizam-se por destinarem-se à proteção, não do homem em sua individualidade, mas do homem em coletividade social, sendo, portanto, de titularidade coletiva ou difusa (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 216).

À medida que o tempo passa e a sociedade evolui, aumentam as demandas sociais fazendo com que novos direitos fundamentais surjam e sejam incorporados aos já existentes, possibilitando uma maior efetivação desses direitos (AGRA, 2008). Por isso não é correto

dizer que não podem surgir outros direitos fundamentais; pelo contrário, o seu rol é apenas exemplificativo, podendo surgir, de acordo com a evolução da sociedade, outros direitos.

Apesar de constitucionalmente assegurados, percebe-se que, na realidade, esses direitos nem sempre são observados, pela falta de uma atuação eficaz do Estado na concretização desses direitos.

1.2 Conceito e importância dos Direitos Fundamentais

Os Direitos Fundamentais dão fundamento a todos os demais, os quais, pela sua importância, não podem ser previstos em qualquer lei, devendo estar garantidos através da Constituição.

Os direitos fundamentais são direitos positivos ou negativos, os quais visam, principalmente, regular as relações entre o Estado e o particular. Segundo o professor Alexandre de Moraes, esses direitos possuem como características a imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementariedade (MORAES, 2008).

Dessa forma, os direitos fundamentais devem abranger todos os indivíduos, não existindo a possibilidade de renúncia e transferência pelos seus titulares. Cabe ao Poder Público a efetivação desses direitos que devem ser observados a qualquer momento, visto que eles não desaparecem com o passar do tempo.

De acordo com o pensamento do doutrinador Dirley da Cunha Júnior:

[...] Os direitos fundamentais devem ser entendidos, em última análise, como as reivindicações indeclináveis que correspondem a valores fundamentais consensualmente reconhecidos no âmbito de determinada sociedade, ou mesmo no plano universal (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 161).

O ordenamento jurídico brasileiro é formado por dois tipos de normas: normas regras e normas princípios. As primeiras possuem um enunciado fechado, mais restrito, sendo aplicáveis em determinadas situações. Já as segundas se caracterizam por serem abstratas, possuindo um conteúdo mais aberto, podendo ser aplicadas em várias situações, possibilitando as mais variadas interpretações.

Marco André Ramos Vieira formulou o conceito de princípios da seguinte forma:

Princípios são preceitos, valores, proposições que servem de base para qualquer outro enunciado, sendo tomados como verdades que não podem ser questionadas, para que assim não haja comprometimento da lógica do sistema. São as fundações necessárias para edificação do entendimento de todo e qualquer sistema jurídico (VIEIRA, 2003, p. 23).

As regras são mais objetivas, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem, enquanto os princípios, por serem mais abstratos, são de difícil conceituação e incidem sobre uma pluralidade de situações, resultando em diversas interpretações (BARROSO, 2004). De acordo com Jussara Maria Moreno Jacinto (JACINTO, 2008, p. 61), “Enquanto os princípios assumem a característica de serem aplicáveis à medida que vão ganhando o espaço permitido pelas possibilidades fáticas e jurídicas, a regra se caracteriza por ser um comando definitivo de tudo ou nada”. Por essa razão, o princípio da dignidade humana permite vários enfoques e muitas vezes é violado.

Os legisladores constituintes de 1988 sentiram a necessidade de inserir no texto da Constituição Federal, não só os direitos fundamentais, como também os meios necessários para concretizá-los. Tinha-se a preocupação em ter normas positivadas que fossem eficazes. Essa constitucionalização dos direitos fundamentais trouxe como consequência, além de sua obrigatória observância por parte do Estado, o status de norma constitucional, não podendo ser contrariados por normas infralegais.

Além disso, os direitos fundamentais servem de limites formais ao Poder Reformador, visto que foram inseridos como cláusulas pétreas, o que impede que tais direitos sejam abolidos. “Os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna.” (MORAES, 2003, p. 61).

Os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata e por isso obrigam o Poder Público a efetivá-los. Caso contrário, poderão ser objetos de controle de constitucionalidade através do Poder Judiciário. “No entanto, é essencial que a organização, a composição e o funcionamento da Administração Pública encontrem-se devidamente aparelhados e preparados para conferir elevado grau de realização aos direitos fundamentais, em todas as suas dimensões.” (OLIVEIRA, 2007).

Com propriedade destaca o constitucionalista Dirley da Cunha Júnior:

A Constituição de 1988 inaugura, pelo menos teoricamente, uma etapa de amplo respeito pelos direitos fundamentais e reconhecida efetividade [...] É nítida a opção da Constituição atual pelo Estado como o instrumento e pelo homem como o fim, e isso é importante subsídio hermenêutico (CUNHA JÚNIOR, 2008, p. 597).

Com isso, fica vinculado aos direitos fundamentais todo o Poder Público. O Poder Legislativo deve editar normas que garantam a concretização de um conteúdo mínimo desses direitos, assim como o Poder Executivo também se encontra vinculado em sua atividade administrativa, não existindo para ele discricionariedade em relação a sua efetivação. Não é

diferente em relação ao Poder Judiciário, tendo este como dever o controle da atuação abusiva por parte dos outros poderes, conferindo aos indivíduos maior efetivação possível dos direitos fundamentais.

Alexandre de Moraes estabelece que:

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral (MORAES, 2003, p. 21).

O que se buscou, na verdade, com a constitucionalização dos direitos fundamentais, foi a efetivação desses direitos de forma a garantir aos indivíduos uma vida humana digna.

A dignidade da pessoa humana pode ser conceituada como uma referência constitucional unificadora dos direitos fundamentais inerentes à espécie humana, ou seja, daqueles direitos que visam garantir o conforto existencial das pessoas, protegendo-as de sofrimentos evitáveis na esfera social (CHIMENTI, 2005). Entende-se, então, que a dignidade humana é uma condição que deve estar presente em todo cidadão, sendo tal condição de dignidade conseguida através da efetivação dos direitos fundamentais, os quais visam reduzir o nível de miserabilidade, assegurando a todos uma vida saudável.

Para alcançarmos o objetivo deste trabalho, faz-se necessária uma breve explanação sobre o surgimento da Previdência Social, da Seguridade Social e de seus seguimentos, destacando-se as prestações continuadas: aposentadorias e pensões.

2 PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA DE PROTEÇÃO AO INDIVÍDUO

A primeira forma de manifestação de previdência social no Brasil surgiu através de montepios. Através do pagamento de cotas, essas instituições davam direito àquele, em caso de morte, a deixar para alguém de sua livre escolha, uma pensão. O primeiro montepio surgiu em 1835, com o Montepio Geral dos Servidores do Estado (MONGERAL), que tinha a finalidade de dar cobertura a determinados infortúnios (ROMANO EDUARDO; ARAGÃO EDUARDO; TEIXEIRA, 2004). A partir dessa data, vários montepios passaram a ser criados.

A Constituição Federal de 1891 inovou quando criou a aposentadoria para os funcionários públicos em caso de invalidez. Essa constituição, em seu artigo 75, dispôs que: “A aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no

serviço da Nação”. Como visto, essa aposentadoria abrangia apenas os funcionários públicos, ficando excluídos todos os outros trabalhadores, os quais permaneciam sem nenhuma proteção estatal. Vale ressaltar que essa aposentadoria não tinha caráter contributivo, uma vez que era totalmente custeada pelo Estado.

Após quase 30 anos, foi editada a Lei nº 3.724 de 1919, que criou o seguro acidente de trabalho. Esse seguro era uma indenização paga pelos empregadores aos empregados em caso de acidente no trabalho ou a sua família em caso de morte, ficando o empregador isento de reparar o dano em casos de força maior ou dolo da própria vítima ou de estranhos (IBRAHIM, 2009). Essa indenização, que variava de acordo com a intensidade do acidente, era paga de uma só vez, mesmo quando o empregado ficava incapacitado para o trabalho para o resto de sua vida ou até mesmo se ele viesse a falecer, o qual deixaria, em ambos os casos, toda a sua família em situação de necessidade.

Apenas em 1923, com o Decreto Legislativo nº 4.682 de 1923, mais conhecido como a Lei Eloy Chaves, pode-se dizer que realmente foi criada a Previdência Social. Essa lei é considerada o marco do início da Previdência Social no Brasil. Através dela foi criada em cada empresa de estrada de ferro uma caixa de aposentadorias e pensões (ROMANO EDUARDO; ARAGÃO EDUARDO; TEIXEIRA, 2004). Em seguida, foram instituídas diversas caixas de aposentadorias e pensões nas mais variadas empresas. A primeira empresa a criar a caixa de aposentadoria e pensões foi a empresa ferroviária *Great Western* do Brasil.

Essa lei, além de criar as caixas de aposentadorias e pensões, previa também benefícios de aposentadoria ordinária, por invalidez e pensão para os dependentes dos trabalhadores. É importante ressaltar que essas caixas de aposentadorias e pensões beneficiavam apenas os trabalhadores considerados permanentes, aqueles que tinham 6 meses de serviço contínuo em uma mesma empresa. Dessa maneira, o Decreto Legislativo nº 4.682 de 1923 em seu artigo 9º, assim dispõe:

Art. 9º Os empregados ferro-viarios [sic], a que se refere o art. 2º desta lei, que tenham contribuído para os fundos da caixa com os descontos referidos no art. 3º, letra a, terão direito a:

1º, a socorros medicos [sic] em casos de doenças em sua pessoa [sic] ou pessoa de sua família, que habite sob o mesmo tecto [sic] e sob a mesma economia;

2º, a medicamentos obtidos por preço especial determinado pelo Conselho de Administração;

3º, aposentadoria;

4º, a pensão para seus herdeiros em caso de morte.

Mais tarde, essas caixas de aposentadorias e pensões, que eram destinadas a empregados de uma determinada empresa, foram transformadas em Institutos, os quais eram

organizados por categorias profissionais, passando a ter uma abrangência nacional. O primeiro instituto a ser criado foi o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos, em 1933 (IBRAHIM, 2009). Além desse, foram criados o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciários, o dos Bancários, o dos Industriários e o dos Empregados em transporte de carga. A transformação das Caixas de Aposentadorias e Pensões em Institutos gerou maior confiança nos trabalhadores, uma vez que os Institutos não estavam mais restritos ao pequeno contingente de uma empresa, abrangendo, portanto, um número maior de trabalhadores.

A Constituição Federal de 1934 finalmente estabeleceu a intervenção do Estado no custeio da Previdência. Esta, pela primeira vez, estabeleceu que a Previdência fosse custeada pelos empregados, empregadores e pelo Estado, formando uma tríplice fonte de custeio.

A Carta Magna, ao tratar deste assunto, no art. 121, § 1º, h, assim dispôs:

Art 121 A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.

§ 1º - A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador: [...]

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte; [...].

Até então, existiam várias leis que regiam esses Institutos, fazendo-se sentir a necessidade de uma uniformização dessas legislações. Isso só foi possível em 1960 com a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). Além de essa lei uniformizar a legislação previdenciária, ela incluiu alguns benefícios como o auxílio-reclusão, o auxílio-funeral e o auxílio-natalidade. Em 1966, por meio do Decreto nº 72, houve a fusão de todos os Institutos de aposentadorias e pensões criadas até então, surgindo o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). No ano seguinte, a Constituição Federal de 1967 instituiu em seu texto o auxílio-desemprego.

2.2 A Seguridade Social e seus segmentos

Na Constituição Federal de 1988, a Previdência Social ganha status constitucional quando dispõe que a Seguridade Social é composta pela Assistência Social, Saúde e Previdência Social.

A Constituição Federal possui entre os seus objetivos a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. A fim de que sejam efetivados esses objetivos, faz-se necessária a implantação de políticas públicas eficientes. Um dos meios encontrados pelo Estado para amenizar os problemas sociais decorrentes de fatos que interferem na relação de trabalho, foi a criação da Seguridade Social.

A Seguridade Social é definida como um direito social de competência privativa da União que se efetiva através da iniciativa dos poderes públicos em conjunto com a sociedade, tendo como objetivo garantir mínimas condições sociais para uma vida mais digna (TAVARES, 2003, p. 1). Portanto, a Seguridade Social pode ser conceituada como um conjunto de ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade. Essas ações são financiadas pela sociedade mediante recursos públicos e pelas contribuições sociais.

Ao tratar sobre a Seguridade Social, a Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

A saúde é o ramo da Seguridade Social que cuida do bem maior do indivíduo que é a vida. A saúde pode ser prestada de forma pública ou particular, não sendo esse serviço exclusivo do Estado. “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros, e também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.” (KERTZMAN, 2007, p. 24).

A saúde pública é prestada pelo Sistema Único de Saúde, o qual busca amenizar o sofrimento do indivíduo que não tem recursos para pagar um convênio médico ou hospitalar. As ações de saúde pública são prestadas de forma gratuita e possuem caráter universal,

devendo ser prestadas a todos, sem levar em consideração contribuição do paciente, raça, sexo, idade. No entanto, o Poder Público não consegue prestar esse serviço de forma eficiente.

Nesse contexto, afirma Fábio Zambitte Ibrahim:

A saúde não é exclusividade do Poder Público, podendo as instituições privadas participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, (SUS) segundo diretrizes deste, mediante contratos de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (IBRAHIM, 2009, p. 10).

Outro ramo que integra a Seguridade Social, como já mencionado, é a Assistência Social. Esta é regulamentada pela Lei Orgânica da Seguridade Social – LOAS de n. 8.472, de 7 de dezembro de 1993. A assistência social é uma política pública criada pelo Estado a fim de dar assistência às classes sociais menos favorecidas, que não possuem condições de ter o mínimo necessário para uma existência digna. Assim, “[...] como finalidade, a assistência tem por objeto específico o socorro, a ajuda e o amparo ao homem em suas necessidades vitais. Na assistência, estamos diante daqueles que se encontram alcançados pelo máximo de exclusão social.” (GONÇALVES CORREIA; BARCHA CORREIA, 2007, p. 18).

A Constituição Federal prevê em seu art. 203 que a Assistência Social tenha como objetivos a proteção à família, maternidade, infância, adolescência e velhice; amparo às crianças e adolescentes carentes; integração ao mercado de trabalho; habilitação e reabilitação dos deficientes, promoção da integração à vida comunitária, bem como a garantia de salário mínimo ao deficiente e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família.

A assistência social é um direito social fundamental, através do qual o Estado presta assistência aos necessitados de forma gratuita. Essas prestações oferecidas pela Assistência Social podem ser prestadas na forma de benefícios de prestações continuadas, benefícios eventuais, serviços sociais e projetos de enfrentamento da pobreza (HORVATH JÚNIOR, 2006).

Os benefícios de prestação continuada garantem ao idoso com 65 anos de idade ou ao deficiente físico ou mental, que não tenham condições de viver de forma independente ou família que possa mantê-los financeiramente, um salário mínimo mensal. Os benefícios eventuais são pagos desde que surjam situações de vulnerabilidade temporária. São eles o auxílio natalidade e o auxílio funeral. Tais benefícios eram pagos pelo INSS, e após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, passaram a ser de responsabilidade dos municípios.

A Assistência Social também realiza projetos que visam diminuir a pobreza. Esses projetos de enfrentamento da pobreza são políticas públicas que contam com a participação do

governo e da sociedade civil e têm como objetivo principal melhorar a qualidade de vida de pessoas menos favorecidas economicamente. São diversos os programas elaborados para esse fim: os programas de atenção às pessoas idosas e às pessoas portadoras de deficiência, o programa de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, o programa de atenção à criança de 0 a 6 anos, o programa de erradicação do trabalho infantil e o projeto agente jovem de desenvolvimento social e humano (HORVATH JÚNIOR, 2006).

A Previdência Social pode ser definida como um seguro para o trabalhador brasileiro. “A Previdência social é tradicionalmente definida como um seguro *sui generis*, pois é de filiação compulsória para os regimes básicos, além de coletivo, contributivo e de organização estatal, amparando seus beneficiários contra os chamados riscos sociais.” (IBRAHIM, 2009). A Previdência Social pode ser pública ou privada. A primeira é mantida por pessoa jurídica de direito público, com natureza institucional e de filiação compulsória. Já a segunda, é mantida por pessoa jurídica de direito privado, não sendo obrigatória a filiação.

Todos os entes da Federação têm competência concorrente para legislar sobre a Previdência Social. Porém, o Regime Geral de Previdência Social foi instituído pela Lei nº 8.213/91 e regulamentado pelo Decreto nº 3.048/99 e é gerido por uma autarquia federal, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A Previdência Social no Regime Geral da Previdência é um seguro público, coletivo, compulsório e contributivo que tem o intuito de amparar riscos sociais. Ocorrendo um risco social que afaste o trabalhador da sua atividade laborativa, caberá então à Previdência Social a manutenção do segurado e de sua família (TAVARES, 2003). São entendidos como riscos sociais qualquer acontecimento que possa ter como consequência a perda ou diminuição da capacidade laborativa, sendo considerados como tal: idade avançada, doença, invalidez, gravidez. A Previdência Social, ao contrário da Assistência Social e da Saúde, tem caráter contributivo.

A Constituição Federal dispõe que a Previdência Social deverá observar o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá à cobertura dos eventos de doença, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e também pensão por morte do segurado ao cônjuge ou companheiro e dependentes.

O sistema previdenciário no Brasil abrange o Regime Básico e o Regime Complementar. O primeiro é constituído pelo Regime Básico de Previdência Social (RGPS),

e pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Tanto o RGPS e o RPPS são de caráter público, mantidos pelo Poder Público, enquanto o Regime Complementar pode ser público ou privado.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal vinculada ao Ministério da Previdência Social (MPS), é instituição pública criada para administrar os benefícios previdenciários do RGPS. Toda pessoa que venha exercer qualquer atividade remunerada está automaticamente filiada ao RGPS. Por isso, este é o regime que abrange o maior contingente de trabalhadores brasileiros.

O Regime Próprio de Previdência Social é organizado por determinado ente federativo; ou seja, cada estado, município e o Distrito Federal podem criar um único regime previdenciário próprio para os seus servidores ocupantes de cargo efetivo. Esse regime, assim como o Regime Geral, é de filiação e contribuição compulsória.

O Regime Complementar é composto pelo Regime Complementar dos Servidores Públicos e pelo Regime de Previdência Privada Complementar. O primeiro é decorrente da inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, hoje previsto no art. 40 da Constituição Federal, porém ainda não instituído. O Regime de Previdência Privada Complementar é de caráter privado e de filiação facultativa. Subdivide-se em aberto, organizados por instituições financeiras, às quais qualquer trabalhador pode se filiar; e fechado, ao qual só podem se filiar os trabalhadores de determinada empresa ou associados de determinada entidade.

A competência para apreciar e solucionar lides de natureza previdenciária onde figure o INSS no pólo passivo, caberá à Justiça Federal, exceto nas ações de acidente de trabalho. Nas localidades em que não houver vara da Justiça Federal, as ações previdenciárias serão julgadas pela Justiça Estadual. Caso seja impetrado recurso, este será analisado pelo respectivo Tribunal Regional Federal.

2.3 Prestações Previdenciárias

Qualquer trabalhador brasileiro, desde que contribua e que atenda a determinados requisitos exigidos em lei, poderá receber da Previdência Social determinado benefício. Como já foi mencionado anteriormente, cabe à Previdência Social proteger seus filiados em caso de riscos sociais, que porventura venham diminuir ou eliminar o poder de manutenção deles e de suas famílias.

Dessa forma, a Previdência Social dispõe de diversos benefícios em favor de seus segurados, sendo eles: aposentadoria por idade, por tempo de contribuição, especial, e por invalidez; auxílio doença, acidente e reclusão; salário maternidade e família, e também pensão por morte. Porém, neste estudo, iremos abordar apenas as aposentadorias e pensões; benefícios de prestação continuada por serem elas objeto deste trabalho.

Para que o trabalhador tenha direito a algum dos benefícios previstos pela Previdência Social, faz-se necessário, em primeiro lugar, que esteja filiado ao sistema, o que ocorre de forma automática para aqueles que exercem qualquer atividade lícita remunerada. Também poderá fazer jus às prestações previdenciárias aquele que não exerce atividade remunerada, mas que de forma facultativa decidir contribuir para a Previdência Social.

2.3.1 Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado é acometido de alguma doença que o impede de exercer sua atividade laborativa e, conseqüentemente, de manter sua subsistência. Segundo Miguel Horvath Júnior (2006, p. 203), “[...] a “incapacidade laborativa”, ou “incapacidade para o trabalho”, que foi definida pelo INSS como a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente”.

Essa aposentadoria pode ser concedida de imediato, sem que o segurado precise receber primeiro auxílio-doença, bastando que sejam comprovadas a sua invalidez e a impossibilidade de reabilitação para atividade que garanta o seu sustento. Cabe ressaltar, como ensina Horvath Junior, que: “A incapacidade de trabalho não precisa ser total e cabal, mas deve atingir um percentual significativo, sob pena de desvirtuamento do benefício numa tutela genérica do desemprego” (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 205).

A comprovação da invalidez se dá mediante exame médico-pericial pelo INSS, o qual irá avaliar a incapacidade do segurado para o trabalho. Este só terá direito a essa aposentadoria, se já for filiado à Previdência Social antes do acometimento de doença incapacitante para o trabalho. Caso contrário, o segurado não fará jus a essa prestação previdenciária. Porém, se já se encontrava com a doença incapacitante e depois se filiou ao sistema, poderá receber a prestação, se, devido ao trabalho, essa doença veio a se agravar.

Além de comprovar a incapacidade laborativa, a lei exige que o segurado tenha carência, a qual se dá com a realização de 12 contribuições mensais para esse tipo de

benefício. Porém não exigirá carência, se a incapacidade for decorrente de acidente de trabalho ou de qualquer natureza ou causa. Após avaliação do médico perito do INSS, caso seja impossível a sua reabilitação, o segurado será afastado de sua atividade e aposentado. Esse benefício será mantido até a recuperação total ou parcial do segurado, seu retorno voluntário à atividade, abandono ou recusa de tratamento de reabilitação e, por fim, seu falecimento.

O segurado que não comparecer às perícias de acompanhamento e que não quiser se submeter à reabilitação profissional, custeada pelo INSS, poderá ter seu benefício cessado. O único procedimento que o segurado poderá se negar a realizar é aquele que o coloque em situação de risco de morte. “Não obstante, a previdência reserva-se o direito de verificar a continuidade desta condição, por meio de perícias escalonadas, em geral a cada 02 (dois) anos, além de tentativas de reabilitação.” (IBRAHIM, 2009, p. 604).

Esse benefício poderá, excepcionalmente, ultrapassar o teto do INSS que hoje é de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), caso o segurado comprove a necessidade de assistência permanente. Horvath Junior denomina essa situação de grande invalidez e assim a conceitua:

É a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade permanente do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples como v.g., a consecução das necessidades fisiológicas, higiene, repouso, refeição, lazer, dentre outros (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 211).

Caso seja comprovada essa situação, o segurado poderá receber acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). É o que dispõe a Lei 8.231/91 em seu artigo 45.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão (LEI 8.213/91, internet).

Esse acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) só é concedido ao segurado, caso este comprove real necessidade de assistência permanente, não ficando essa situação a critério da Administração. “A grande invalidez pode ocorrer simultaneamente à instalação da incapacidade, como pode vir a ocorrer posteriormente à concessão da aposentadoria por

invalidez. É devida a grande invalidez a qualquer momento, durante a vigência do benefício.” (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 212). Esse acréscimo é concedido para garantir uma melhor qualidade de vida para o aposentado, pois este não terá que retirar parte de seu benefício para pagar mais um gasto decorrente de sua incapacidade, diminuindo ainda mais o seu poder aquisitivo.

Por isso, esse adicional é pessoal, não podendo ser transferido aos dependentes do segurado no momento do requerimento da pensão, por morte do segurado. De acordo com Martinez, “[...] este acréscimo é prestação inominada, de pagamento continuado, com valor significativo, isto é, *plus* de 25% à aposentadoria por invalidez, tanto comum quanto a acidentária” (MARTINEZ, 2006, p. 293).

A renda mensal do segurado aposentado por invalidez será de 100% (cem por cento) do salário de benefício, podendo ser acrescentado 25% (vinte e cinco por cento) no caso acima mencionado. Esse salário de benefício é obtido através da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994. Cabe ressaltar que, para a obtenção da renda inicial desse benefício, não é levado em consideração o fator previdenciário que é uma fórmula atuarial que leva em consideração determinados fatores, como: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado.

2.3.2 Aposentadoria especial

Essa prestação tem o objetivo de proteger os segurados que trabalham expostos a agentes nocivos. Segundo Ibrahim, “Este benefício visa a atender segurados que são expostos a agentes físicos, químicos e biológicos, ou uma combinação destes, acima dos limites de tolerância aceitos, o que se presume produzir a perda da integridade física e mental em ritmo acelerado.” (IBRAHIM, 2009, p. 630).

Para que se tenha direito a essa espécie de aposentadoria, faz-se necessária a comprovação da exposição ao agente nocivo, durante 15, 20 ou 25 anos, a depender do tipo de agente nocivo. A Lei 8.213/91 estabelece que deverá ser comprovado o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, como podemos observar na leitura do parágrafo 3º do artigo 57:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [...].

Para esclarecer o que quer dizer a Lei 8.213/91 com a expressão “tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente”, a Lei 4.882/03 alterou a redação do Decreto 3.048/99 e conceituou, através do artigo 65, trabalho permanente.

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

De acordo com Fábio Zambitte Ibrahim:

Por óbvio, o entendimento da exposição permanente não implica configurar-se a manutenção contínua da nocividade, a todo o momento, durante o tempo todo. Ainda que existam pequenos períodos de tempo, durante a jornada, em que não exista a exposição direta, sendo tal variação inerente à atividade, de modo regular, estará configurada a exposição permanente (IBRAHIM, 2009, p. 632).

O entendimento adotado atualmente leva em consideração a exposição do trabalhador a agentes nocivos que durante o período de trabalho, o qual pode ser de 15, 20 ou 25 anos, venha a prejudicar sensivelmente sua integridade física. Diferentemente do que era levado em consideração no passado, bastava o trabalhador pertencer à determinada categoria descrita na norma, mesmo sem nunca ter ficado exposto ao agente nocivo, que lhe era devida essa aposentadoria especial. Porém, para essa situação estar configurada, não se faz imprescindível a exposição diuturna do trabalhador aos agentes nocivos. O que deve ser observado é se há exposição a agentes nocivos devido à natureza do trabalho efetuado.

Segundo o doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim (IBRAHIM, 2009, p. 635), “Se a exposição é eventual, abaixo dos limites de tolerância ou excluída pelos equipamentos de proteção, não haverá direito ao benefício.” E complementa Hovarth Junior:

A utilização de equipamento de proteção, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. Se do laudo técnico constar informação de que o uso do equipamento de proteção individual ou coletivo elimina ou neutraliza a presença do agente nocivo, não caberá o enquadramento da atividade como especial (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 226).

Na aposentadoria especial, homem e mulher se aposentam com o mesmo tempo de exposição aos agentes prejudiciais à saúde, quais sejam, 15, 20 ou 25 anos de exposição.

Além da comprovação de exposição a determinado agente prejudicial à saúde, essa prestação também exige período de carência de 180 contribuições mensais.

A comprovação de exposição aos agentes nocivos é, atualmente, realizada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que é um relatório emitido pela empresa, o qual deverá conter todo o histórico laboral do trabalhador, assim como o ambiente de trabalho e outras informações necessárias.

Essa aposentadoria corresponde a 100% do valor do salário de benefício, não sendo utilizado o fator previdenciário. Hoje em dia, ainda é possível o segurado converter o tempo de atividade especial em atividade comum, caso não tenha tempo suficiente para a aposentadoria especial. No entanto, o contrário não é permitido. Caso o segurado tenha exercido atividades com exposição a agentes nocivos que exijam tempos diferentes para a aposentadoria especial, o segurado poderá também converter o tempo de uma em outra, tendo direito à aposentadoria especial.

2.3.3 Aposentadoria por idade

Com o objetivo de proteger o segurado do risco social idade avançada, a Previdência Social coloca à disposição do segurado o instituto da aposentadoria por idade, o qual visa garantir sua manutenção, quando não conseguir mais trabalhar devido ao avanço da idade. Miguel Horvath Junior afirma que:

Os Sistemas de Seguridade Social qualificam o atingimento da idade legal para aposentadoria sob dois aspectos: 1) critério que adota a aposentadoria por idade como contraprestação ou recompensa pelos anos de atividade produtiva do segurado (ancianidade), 2) critério que adota a aposentadoria por idade como incapacidade presumida (senilidade). Presunção absoluta no caso, uma vez que esta não precisa ser provada (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 194).

Para que seja concedido esse benefício, faz-se necessário que o trabalhador urbano, além de filiado ao RGPS, tenha 65 anos de idade, se homem e 60 anos, se mulher. Caso o trabalhador se enquadre como segurado especial, ele deverá ter 60 anos de idade se homem e 55 anos, se mulher. Além da filiação e da idade, é necessário que o segurado tenha, durante a sua vida, 180 contribuições, caso sua filiação tenha ocorrido após 24 de julho de 1994.

Segundo o entendimento de Fábio Zambitte Ibrahim (IBRAHIM, 2009, p. 608), “Os requisitos de carência e idade deveriam ser atendidos simultaneamente, em período no qual a pessoa ainda estivesse vinculada ao RGPS, já que são requisitos cumulativos”. Ou seja,

segundo o doutrinador, para a obtenção do benefício, os dois requisitos deveriam ser atendidos ao mesmo tempo: o segurado deveria ter idade para se aposentar, ter 180 contribuições, e ainda está filiado ao sistema. Isso quer dizer que, mesmo tendo atingido a carência de 180 contribuições, o segurado não poderia parar de contribuir e esperar completar a idade descrita em lei, pois isso o faria perder a qualidade de segurado e, conseqüentemente, o direito à aposentadoria.

O Superior Tribunal de Justiça não comunga dessa mesma opinião. Segundo essa Corte, a concessão da aposentadoria é devida ao segurado que tenha a idade exigida, a carência de 180 contribuições, mesmo que tenha perdido a qualidade de segurado. Contrário ao pensamento de Fábio Zambitte Ibrahim, o Superior Tribunal de Justiça entende que o segurado tendo realizado as 180 contribuições exigidas, pode parar de contribuir e ficar esperando completar a idade prevista. Dessa maneira, para esse tribunal, os requisitos não são simultâneos, podendo haver a implementação do requisito idade posteriormente, mesmo que o trabalhador não seja mais segurado da Previdência Social.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade [...].

Torna-se importante salientar que os trabalhadores rurais não precisam realizar as 180 contribuições para a obtenção dessa aposentadoria. Para eles, é exigido o exercício de atividade rural equivalente ao período de carência. Para esse período, são necessários documentos que comprovem, durante os 180 meses, imediatamente anteriores ao requerimento, a atividade rural por eles desenvolvida. É o que pode se observar do texto do parágrafo 1º do artigo 51 do Decreto 3.048/99, o qual regulamenta a Previdência Social:

Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, [...]

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Para esse tipo de aposentadoria, a lei prevê a modalidade compulsória. Nessa situação, a aposentadoria pode ser requerida pela empresa, quando o empregado completar a carência e a idade exigida, sendo essa de 65 anos para a mulher e 70 anos para o homem. “O preceito legal pressupõe o fato de, a partir de certa idade, o obreiro não apresentar as condições físicas ou psíquicas anteriores de trabalho.” (MARTINEZ, 2006, p. 316).

O valor dessa aposentadoria corresponde a 70% do salário de benefício, mais 1% a cada grupo de 12 contribuições, podendo chegar a um limite de 30%, o qual poderá totalizar ao final 100% do salário de benefício. Nessa aposentadoria, a utilização do fator previdenciário é opcional, ficando a cargo do segurado, na hora do requerimento, escolher se é mais vantajoso a renda mensal desse benefício com ou sem a utilização do fator previdenciário.

2.3.4 Aposentadoria por tempo de contribuição

Este benefício visa proteger aqueles que contribuíram por mais de 30 anos. Para ter direito a essa modalidade de aposentadoria, é necessário que o segurado comprove 30 anos de contribuição, se mulher e 35 anos de contribuição, se homem. Esse período de contribuição é diferenciado para os professores com tempo efetivo em função de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, contando com 25 anos para professora e 30 anos para professor.

De acordo com o Decreto nº 3.048/99:

Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A.

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição do professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, será devida ao professor aos trinta anos de contribuição e à professora aos vinte e cinco anos de contribuição.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, considera-se função de magistério a exercida por professor, quando exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Até 2006, caso o professor não possuísse tempo exclusivo nas funções de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, aposentar-se-ia com tempo de contribuição conforme regra geral, 30 anos de contribuição, se mulher e 35 anos de contribuição, se homem. Após a Lei nº 11.301/06, a qual tornou necessária a adequação do Decreto nº 3.048/99, esse entendimento tornou-se mais amplo.

Essa aposentadoria também exige período de carência de 180 contribuições mensais, o que não se confunde com tempo de contribuição, pois carência são recolhimentos sem atraso. Deve-se ressaltar que a aposentadoria por tempo de contribuição não exige idade mínima do segurado, bastando apenas a comprovação das contribuições e do período de carência exigidos.

Nesse tipo de aposentadoria, assim como nas aposentadorias por idade e especial, a perda da qualidade de segurado não será levada em consideração na hora do requerimento do benefício. Porém há de se observar se o segurado implementou todos os requisitos para a sua concessão, não sendo necessário que estes sejam obtidos de forma simultânea, conforme entendimento já mencionado pelo Supremo Tribunal Federal.

Têm direito a essa prestação empregados e contribuintes individuais. Porém não terão direito aqueles contribuintes individuais e facultativos que decidam contribuir com 11% sobre o salário de contribuição. Também não terão direito os segurados especiais, pois, em regra, estes não contribuem. Caso optem por contribuir como contribuinte individual, farão jus a essa aposentadoria.

A renda mensal do segurado que fizer jus a essa aposentadoria será de 100% do salário de benefício multiplicado pelo fator previdenciário, que, nessa situação, é de aplicação obrigatória. Caso o fator previdenciário aplicado, de acordo com a tabela, seja maior que 1 (um), a renda mensal será de 100% ou mais do salário de benefício. Caso seja encontrado um fator inferior a 1 (um), a renda mensal será inferior a 100% do salário de benefício.

2.3.5 Pensão por morte

A pensão é a prestação concedida pela Previdência Social que visa assegurar a manutenção dos dependentes do trabalhador que veio a falecer. Martinez (2006, p. 464), em

sua obra, a define da seguinte maneira: “Pensão por morte é benefício de pagamento continuado, substituidor da remuneração do segurado, devido aos seus dependentes”.

Segundo o artigo 16 da Lei 8.213/91, são considerados dependentes o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Havendo mais de um dependente com direito à pensão, esta será dividida entre eles. Nos dizeres de Miguel Horvath Júnior (2006, p. 260), “A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação”.

Havendo mais de um dependente com direito à pensão, esta se extinguirá quando da morte do cônjuge, companheiro, pais, quando o filho ou o irmão, não emancipado, completar 21 anos, ou ainda, quando cessar a invalidez do filho ou irmão inválido. Em relação aos filhos, a dependência é presumida, não tendo eles necessidade de demonstrar tal situação.

Consoante ensinamentos de Wladimir Novaes Martinez:

A tendência atual da Previdência Social é considerar os cônjuges ou companheiros, se ambos trabalham, mutuamente dependentes, arredando-se a exclusividade de dependência econômica da mulher em relação ao homem, fixando-se regras determinantes de modo simples e em função de rendimentos individuais, máxime quando o homem, marido ou companheiro, faz jus à pensão por morte (MARTINEZ, 2006, p. 471).

A pensão não exige período de carência por parte do seu titular. O que o INSS exige é que o titular não tenha perdido a qualidade de segurado no momento do requerimento da pensão por seus dependentes. Isso não exige que o titular da pensão tenha contribuído até o último mês antes de seu falecimento. O que se exige é que o titular ainda esteja no período de graça, aquele lapso temporal que, mesmo sem haver contribuição para a Previdência Social, ainda haverá direito à prestação. Os dependentes ainda terão direito à pensão mesmo que o titular tenha perdido a qualidade de segurado. Isso acontece quando o titular já conquistou todos os requisitos exigidos por lei para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Ainda de acordo com Martinez:

Não inscrito antes do óbito, se o segurado estava filiado em decorrência exercício de atividade remunerada abrangida pelo RGPS, a inscrição pode ser promovida pelos dependentes após falecimento, cabendo aos sucessores, provavelmente os dependentes, para quem instituiu o benefício, saldar eventual dívida para com o INSS (MARTINEZ, 2006, p. 464).

A pensão por morte consiste numa renda mensal de 100% do valor da aposentadoria que o titular recebia, caso fosse aposentado. Caso contrário, o valor da pensão será de 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data de seu falecimento.

Diante do exposto, a fim de atingirmos o objetivo deste trabalho, torna-se relevante um breve relato da situação econômica brasileira, análise das teorias do Mínimo Existencial e Reserva do Possível, e, sobretudo, a aplicabilidade do Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios na concessão e manutenção das prestações continuadas.

3 O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS COMO PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

3.1 A dignidade da pessoa humana e a situação econômica brasileira

Segundo a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), o índice de pobreza no Brasil em 2003 refletia um percentual de 13,7% de indigentes e 35% de pobres. Essa organização define como indigentes apenas as pessoas com renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo, o que hoje corresponde ao valor de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) e como pobres as pessoas com renda acima desse valor até no máximo meio salário mínimo, o que corresponde a R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) (ONU, internet).

A atual Carta Magna dispõe que o salário mínimo deve assegurar o mínimo necessário para uma existência digna, contemplando, dessa forma, direitos sociais como: moradia, vestuário, transporte, alimentação, saúde, lazer, entre outros. Percebe-se que o salário mínimo visa abranger uma série de necessidades do indivíduo e de sua família, inclusive lazer, porém não consegue atender a todas as necessidades dispostas em lei. Como podemos depreender logo abaixo, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso VI, estabelece quais as necessidades básicas que o salário mínimo deve atender:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; [...].

O salário mínimo atual foi regulamentado pela MP 474/2009, a qual foi convertida na lei 12.255/2010. Essa lei estabeleceu o valor do salário mínimo a partir de 1º de janeiro de

2010 e estabelece políticas de valorização entre 2012 e 2023. De acordo com a lei supramencionada, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2010, passou a ser de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) (LEI N. 12.255/10, internet). Esse é o valor do salário mínimo que deverá atender às necessidades de uma família incluindo todos os direitos dispostos no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), o valor médio da cesta básica no Brasil, no mês de maio de 2010, composta por carne, leite, feijão, arroz, farinha, batata, tomate, pão, café, banana, açúcar, óleo e manteiga, custava aproximadamente em média R\$ 226,36 (duzentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos) (DIEESE, internet). Cabe ressaltar que o valor da cesta básica corresponde a quase metade do salário mínimo atual, ou seja, corresponde aproximadamente a 44,38% do valor do salário mínimo, o que faz com que aproximadamente 55,62%, um pouco mais da metade, sirva para suprir as outras necessidades básicas elencadas pela Constituição Federal.

Para o DIEESE, o salário mínimo necessário, ou seja, aquele capaz de atender às despesas de uma família com dois adultos e duas crianças, tendo estas um consumo equivalente a um adulto, e ao que está disposto no texto constitucional para o mês de maio de 2010, deveria ser de R\$ 2.157,88 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos) (DIEESE, internet). Inference-se desse dado que o salário mínimo necessário para atender às necessidades básicas de uma família constituída por quatro pessoas, sendo duas delas crianças, de modo que essa família consiga ter acesso a todos os direitos sociais elencados no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, em maio de 2010, deveria ser 4,23 vezes maior que o atual salário mínimo brasileiro.

Diante do que foi dito, percebe-se que se faz necessário o implemento de algumas prestações positivas por parte do Estado, na medida em que o trabalhador brasileiro não tem condições de garantir, para ele e sua família, com o salário mínimo então vigente, todos os direitos sociais dispostos no texto constitucional, os quais se configuram como necessidades básicas mínimas e não luxo, para uma existência digna.

Mas, o que significa ter dignidade? De acordo com Aurélio Buarque de Holanda, (1975, p. 134) “ser digno” significa ter autoridade moral, honestidade, honra, respeitabilidade, amor-próprio, enfim, respeito a si mesmo. Embora a dignidade tenha um conteúdo moral, parece que a preocupação do legislador constituinte foi mais de ordem material, ou seja, a de proporcionar às pessoas uma vida digna, principalmente no que tange ao bem estar social.

3.2 Mínimo existencial

O Mínimo Existencial pode ser conceituado como o núcleo da dignidade humana, devendo ser prestadas condições materiais para um pleno desenvolvimento humano, sendo esses direitos básicos, realizados através dos direitos sociais, preservando a noção de dignidade humana. Em outras palavras, o mínimo existencial são as condições essenciais de existência humana, sob pena de violação de sua dignidade.

Segundo Ana Paula de Barcellos (2008, p. 278), “O chamado mínimo existencial, formado pelas condições materiais básicas para a existência, corresponde a uma fração nuclear da dignidade humana à qual se deve reconhecer a eficácia jurídica positiva ou simétrica”. Esse mínimo existencial é apenas uma garantia de um núcleo inviolável, protegendo o indivíduo das investidas do Estado.

Ana Carolina Lopes Olsen, afirma que:

[...] o mínimo existencial, compreendido como condições necessárias à sobrevivência do homem, e como núcleo essencial do direito fundamental no dado caso concreto, em relação direta com a dignidade da pessoa humana, erige-se, tal qual verdadeira muralha, que não poderá ser transposta, sob pena de comprometimento de todo sistema constitucional, e da legitimidade do Estado Democrático de Direito (OLSEN, 2008, p. 333).

O conceito de mínimo existencial é bastante subjetivo, uma vez que corresponde às necessidades de cada indivíduo, as quais podem variar conforme o tempo e a sociedade. “Todavia, ainda que a definição de um mínimo existencial possa variar, é possível reconhecer que determinadas prestações materiais incumbidas ao Estado pelo constituinte são essenciais para a manutenção da vida humana com dignidade.” (OLSEN, 2008, p. 318).

Segundo o doutrinador Andreas Krell (2002, p. 63), o conceito de mínimo existencial, o qual ele denomina de “padrão mínimo social”, poderá variar de país para país, devendo, no entanto, incluir sempre um atendimento básico e eficiente de saúde, o acesso à uma alimentação básica e vestimentas, à educação de primeiro grau e a garantia de uma moradia.

Discorrendo sobre a teoria do mínimo existencial, Luiz Lopes de Souza Júnior, afirma que:

O importante é que, mesmo que se aceite a teoria do mínimo existencial, deve-se tentar ampliar ao máximo o núcleo essencial do direito, de modo a não reduzir o conceito de mínimo existencial à noção de mínimo vital. Afinal, se o mínimo existencial fosse apenas o mínimo necessário à sobrevivência, não seria preciso constitucionalizar os direitos sociais, bastando reconhecer o direito à vida. Hoje se deve buscar a ideia da máxima efetividade, ou seja, devemos lutar não pelo padrão mínimo de existência, e

sim o padrão máximo possível dentro de que o Estado possa cumprir (SOUZA JÚNIOR, internet).

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu texto o princípio da igualdade, pelo qual todos, homem e mulher, são iguais perante a lei. Esse é o chamado Princípio da Igualdade Formal, porém a Carta Magna busca assegurar que essa igualdade não fique apenas em seu texto quando estabelece medidas para a realização da igualdade material.

Além do princípio da igualdade, a Carta Maior estabelece como princípio fundamental da ordem jurídica o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo esse o objetivo maior do Estado. Porém, para que a dignidade humana seja alcançada, é necessária a utilização de recursos públicos. O Estado tem o dever de desenvolver políticas públicas com o objetivo de que sejam efetivados os direitos sociais previstos na constituição e seja atingida a dignidade da pessoa humana. Cabe ao Estado efetivar o mínimo desses direitos, não podendo se utilizar do argumento de que não possui recurso para essas prestações materiais.

Dessa forma, o Estado deve pelo menos assumir o núcleo essencial para que se possa garantir a dignidade humana. Além desse mínimo, caberá ao Estado verificar se há recursos para esses direitos. “Assim pode-se dizer que a norma de direito fundamental social pode ser restringida até o limite de suficiência da prestação material demandada, a fim de garantir a realização mínima pretendida.” (OLSEN, 2008, p. 326).

Além do mínimo existencial, não pode o Poder Público, depois de implementadas as condições necessárias para a efetivação dos direitos sociais e, conseqüentemente, dos meios de garantia da dignidade humana, vir a diminuir o que já foi concedido para a sociedade. Esse fenômeno é conhecido pela doutrina como o princípio da proibição do retrocesso.

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo se dedicaram ao estudo do princípio da proibição do retrocesso. Segundo eles:

Com base no princípio da proibição de retrocesso, especialmente em matéria de direitos fundamentais sociais, o que se pretende é evitar que o legislador venha a revogar (no todo ou em parte essencial) um ou mais diplomas infraconstitucionais que já concretizaram, normativamente, um direito social constitucionalmente consagrado (ALEXANDRINO; PAULO, 2008, p. 223).

De acordo com Cláudia Maria da Costa Gonçalves (2006, p. 199), “A proibição do retrocesso impede que direitos sociais já disciplinados e garantidos pela legislação infraconstitucional e implementados através de ações e programas de políticas sociais sejam, ao alvedrio dos Poderes Públicos, extintos, configurando o vácuo do direito”. Contudo, sabemos que no Brasil muitos dos direitos sociais ainda não foram efetivamente

implementados ou foram implementados de maneira insatisfatória, o que torna um despropósito se falar em princípio da proibição do retrocesso.

Como já foi dito anteriormente, os direitos sociais impõem uma conduta positiva do Estado para que sejam efetivados. O Estado deve agir através de políticas públicas na busca da implementação dos direitos de segunda geração para toda a população. Dessa maneira, percebe-se que, para a efetivação desses direitos, o Estado deve dispender dinheiro público para que essas políticas públicas sejam realizadas, o que terá como consequência a efetivação destes direitos.

A Constituição Federal dispôs em seu texto de que maneira o Estado poderá conseguir recursos em prol da sociedade. Estes são conseguidos através de impostos e outros tributos, que devem ser administrados pelo Poder Público, o qual estabelece a destinação desses recursos de acordo com a prioridade daquele serviço público ou política pública.

Nesse mesmo sentido, Ana Carolina Lopes Olsen (2008, p. 210), afirma que: “Uma escolha alocativa de recursos, dentro da chamada discricionariedade administrativa, deverá sempre respeitar os mínimos já fixados na Constituição, bem como as prioridades por elas enumeradas”. Corroborando esse entendimento, Andreas Krell (2002, p. 101) observa que: “A essência de qualquer política pública é distinguir e diferenciar, realizando a distribuição dos recursos disponíveis na sociedade. Essas políticas expressam escolhas realizadas pelos vários centros de decisões estatais, sendo limitadas pelas normas constitucionais ‘programáticas’.”

Dessa forma, o Poder Legislativo cria leis que têm a função de arrecadar recursos, cabendo ao Poder Executivo a destinação destes para áreas sociais que mais necessitem. Ana Paula de Barcellos (2008, p. 288), após exame sistemático da Carta Constitucional de 1988, dispõe que o mínimo existencial é composto por quatro elementos, três materiais e um instrumental. Os elementos materiais são a educação fundamental, a saúde básica e a assistência aos desamparados; e o elemento instrumental é o acesso à Justiça.

Quando o Poder Público não oferece os serviços abrangidos pelo conceito de mínimo existencial, o indivíduo tem o direito de ingressar em juízo a fim de obter aquele serviço devido, porém não prestado. No entanto, diante do Princípio da Separação dos Poderes, não cabe ao Poder Judiciário nem a arrecadação e nem a determinação da destinação dos recursos para a implementação dos direitos sociais.

3.3 Reserva do possível

No Brasil, na contramão do mínimo existencial, alguns doutrinadores vêm inserindo no direito pátrio a teoria da reserva do possível ou reserva do financeiramente possível. Essa teoria entende que o Estado só pode assegurar direitos sociais se tiver condições de arcar com as prestações materiais inerentes a esses direitos. Dessa forma, não possuindo o Estado meios econômicos para assegurar tais direitos, esses seriam reduzidos, já que o Poder Público não poderia se comprometer com tais direitos sem ter a respectiva verba.

Com isso, é importante colacionar a elaborada definição da doutrinadora Ana Carolina Lopes Olsen:

A reserva do possível é uma condição de realidade que determina a submissão dos direitos fundamentais prestacionais aos recursos existentes. Todavia, não se trata de simplesmente afirmar que os direitos fundamentais existem no mundo jurídico, mas só encontrarão efetividade quando houver recursos suficientes em caixa, disponíveis pelos poderes públicos, para realizar as prestações neles previstas. A questão não é tão simples (OLSEN, 2008, p. 212).

A teoria da reserva do possível foi criada na Alemanha e só há alguns anos vem sendo incorporada ao direito brasileiro. Porém, deve-se observar que a realidade brasileira não é a mesma da alemã ou a de qualquer outro país rico. O doutrinador Andreas Krell ressalta que:

Devemos nos lembrar também que os integrantes do sistema jurídico alemão não desenvolveram seus posicionamentos para com os direitos sociais num Estado de permanente crise social e milhões de cidadãos socialmente excluídos. Na Alemanha – como nos outros países centrais – não há um grande contingente de pessoas que não acham uma vaga nos hospitais mal equipados da rede pública; não há necessidade de organizar a produção e distribuição da alimentação básica a milhões de indivíduos para evitar sua subnutrição ou morte; não há altos números de crianças e jovens fora da escola; não há pessoas que não conseguem sobreviver fisicamente com o montante pecuniário de “assistência social” que recebem, etc [...] (KRELL, 2002, p. 108).

Nos países ricos, como a Alemanha, Inglaterra, França, sabe-se que o Poder Público já oferece serviços de boa qualidade, como saúde, educação, segurança, entre outros, a toda a população, já que uma das funções do Estado é oferecer esses serviços de forma a mais eficaz possível. Nesses países, o Estado cumpre com a sua função social, e a adoção da teoria da reserva do possível não afeta tanto a população, uma vez que já dispõe desses serviços.

Porém, nos países mais pobres, mais precisamente no Brasil, não é isso que acontece. Cada vez mais pagamos um número maior de impostos, muito dinheiro é arrecadado pelos cofres públicos, mas esse dinheiro não chega ou chega muito pouco à sociedade em forma de

serviços públicos. Diferentemente do que ocorre em países ricos, no Brasil os direitos essenciais para que qualquer indivíduo possa ter uma vida digna não são prestados, não podendo, dessa forma, ser alegado pelo legislativo e executivo a não efetivação desses direitos em nosso país.

De acordo com a teoria da reserva do possível, o Estado poderá reduzir de forma significativa alguns dos objetivos perseguidos por nosso país que são: reduzir as desigualdades sociais e promover a dignidade da pessoa humana.

Atente-se que o Estado não pode simplesmente alegar a Reserva do Possível para o não cumprimento de direitos fundamentais, na medida em que os direitos sociais são normas de aplicabilidade imediata, e devem produzir seus efeitos desde logo. Nesse sentido, Ana Carolina Lopes Olsen afirma que:

A reserva do possível surge como um excelente escudo contra a efetividade dos direitos fundamentais a prestações positivas, como os direitos sociais, pois nada poderia ser feito, ainda que houvesse “vontade política” face à escassez de recursos (OLSEN, 2008, p. 209).

Com o mesmo pensamento, destacamos a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos dizeres do Ministro Celso de Mello (ADPF 45, internet):

[...] Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa, criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições mínimas de existência (...) a cláusula da reserva do possível, ressalvada a ocorrência de justo motivo, não poderá ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade [...].

Percebe-se com isso que o Poder Executivo não poderá lançar mão da teoria da reserva do possível como meio de se esquivar da implementação do mínimo existencial. Ao contrário, ele atua como um freio para esse poder. Não raro o Poder Executivo disponibiliza esses recursos para outras necessidades de menos interesse ou importância para a sociedade, acarretando a falta de recursos para as necessidades mais importantes, como saúde, saneamento, educação.

É importante salientar que a opção de como será gasto o dinheiro público é um ato político, no qual, através de decisões políticas, se define onde e como o dinheiro será gasto. Portanto, devem ser dadas prioridades a determinadas necessidades básicas dos indivíduos, ao

invés de financiar o capital especulativo, a concessão de regalias a determinados membros dos poderes públicos, entre tantas outras formas de desperdício de dinheiro.

Com bastante propriedade Ana Paula de Barcellos afirma que:

Além de decidir em que gastar, é preciso também saber quanto deverá ser investido em cada uma das áreas escolhidas, já que as alternativas envolvem não apenas o binômio investir/não investir, mas também investir menos ou mais, de modo a tornar viável o atendimento de um maior número de necessidades (BARCELLOS, 2008, p. 265).

Observa-se, contudo, que a realidade social do Brasil é bastante precária. Inúmeras são as necessidades do povo brasileiro enquanto os recursos públicos são limitados. Essas necessidades básicas não poderão ser satisfeitas de uma hora para outra; serão consequências de decisões administrativas corretas, durante vários anos, que poderão mudar a situação do Brasil.

Ana Paula de Barcellos afirma que deve haver prioridade quando da aplicação dos recursos públicos, uma vez que estes são limitados e assim discorre sobre o tema:

Se os meios financeiros não são ilimitados, os recursos disponíveis deverão ser aplicados prioritariamente no atendimento dos fins considerados essenciais pela Constituição, até que eles sejam realizados. Os recursos remanescentes haverão de ser destinados de acordo com as opções políticas que a deliberação democrática apurar em cada momento (BARCELLOS, 2008, p. 268).

Contudo, percebe-se, no caso do Brasil, que não é a falta de recursos públicos que faz com que os direitos sociais não sejam efetivados para a coletividade. A questão não é como se conseguirá recursos para a implementação desses direitos, pois o meio encontra-se descrito no texto constitucional, e sim a falta de interesse dos representantes do povo em implementá-los. Pois, a efetivação de direitos, sobretudo os de segunda geração, é sinônimo de libertação. Povo com saúde, educação, moradia e alimento não ficará à mercê de políticos que visam apenas ao seu próprio interesse.

Nesse mesmo sentido Ana Paula de Barcellos afirma que:

É fácil perceber que corrupção, ineficiência e clientelismo minam as capacidades das políticas públicas de atingirem sua finalidade: garantir e promover os direitos fundamentais e, em particular, com prioridade, o mínimo existencial. Os recursos públicos são gastos, mas o status geral dos direitos fundamentais na sociedade sofrem pouca melhora – ou apenas melhoras transitórias – e, a fortiori as condições da população em participar adequadamente do processo democrático permanecem inalteradas (BARCELLOS, 2008, p. 268).

Na realidade, o que se precisa urgentemente é de uma melhor administração do dinheiro público através de decisões políticas que visem favorecer o pleno desenvolvimento

humano e a promoção de políticas públicas que insiram o cidadão como tal, garantindo-lhe e sendo-lhe assegurados direitos exigíveis.

Antes de se aplicar, no ordenamento jurídico pátrio, teorias formuladas em outros países, deve-se analisar as condições socioeconômicas, culturais, históricas e políticas para que essas teorias sejam aplicadas. Uma vez que nem todos os países se desenvolvem com a mesma intensidade nos mais diversos setores, tais teorias deveriam ser aplicadas apenas quando da impossibilidade absoluta de realização dos direitos sociais.

3.4 Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios como preservação da dignidade humana

Dentre os princípios constitucionais referentes à Previdência Social, destaca-se o Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios. Esse princípio visa manter o poder de compra dos beneficiários da Previdência Social através de reajustamentos periódicos. Dessa maneira, a Constituição Federal estabelece, no art. 201, §4º, que: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. No entanto, a própria Carta Magna não estabelece critérios para a efetivação desses reajustes, deixando a determinação do índice e a periodicidade do reajuste a critério do legislador ordinário.

Além de previsto no artigo 201, §4º da Constituição Federal de 1988, esse princípio também se encontra positivado na Lei 8.212/91, lei essa que trata do Plano de Custeio, na Lei 8.213/91, que trata do Plano de Benefícios e no Decreto 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social.

Segundo o doutrinador Wladimir Novaes Martinez:

A irredutibilidade do montante dos benefícios significa duas coisas: 1) eles não poderem ser onerados, em particular, com deduções previdenciárias (contribuição); e 2) deverem manter o poder aquisitivo do quantum original, apurado em certo momento, por meio do parâmetro definido segundo lei ordinária e em face das circunstâncias de cada momento histórico (MARTINEZ, 2006, p. 49).

De acordo com Miguel Horvath Júnior, “Este princípio comporta dois aspectos, a saber: o da irredutibilidade nominal e a irredutibilidade real do valor” (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 76). E mais:

A irredutibilidade nominal projeta-se em dois momentos distintos: o da concessão e o do reajustamento dos benefícios previdenciários. Decorre da irredutibilidade nominal dos benefícios que os ganhos habituais do empregado sejam incorporados ao salário para efeito de contribuição, o que,

inegavelmente, repercutirá no cálculo do benefício previdenciário (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 76).

A irredutibilidade nominal deverá ser observada no momento do requerimento do benefício, fazendo com que os salários de contribuição sejam atualizados para o momento da concessão, devendo ser reajustados periodicamente e durante toda a sua manutenção, não permitindo que os beneficiários da Previdência Social tenham seus benefícios diminuídos pela inflação. De forma complementar, a irredutibilidade real busca fazer com que os aposentados e pensionistas tenham os seus benefícios reajustados, de modo que permaneçam com o mesmo poder de compra da época da concessão de seus benefícios. “Assim o valor real representa o valor de compra, que deverá ser sempre atualizado, quando ficar registrada a perda do poder aquisitivo do aposentado.” (MATTOS, internet).

Corroborando essa ideia, cabe destacar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC 94.04.40607-4/RS, na qual a Juíza Luiza Dias Cassales se manifestou:

Para melhor entendimento da questão, é necessário que se conceitue o que vem a ser o valor real do benefício, que, de acordo com os ditames da Carta Política, deverá ser preservado. O termo utilizado pela Constituição, valor real, não pode ser tomado por uma expressão abstrata, cujo conceito possa ser manobrado livremente pela Administração. Refere-se à situação concreta, perfeitamente definível. Em meu entender, o valor real, a ser preservado, conforme posto na Constituição, só pode ser considerado como o valor de compra, ou o valor de moeda, ou seja, sua aptidão para aquisição de mercadorias. De acordo com a garantia constitucional, o segurado deverá poder adquirir com os seus proventos, transcorridos cinco, dez ou mais anos, os mesmos, por exemplo, dez sacos de farinha que lhe eram possível comprar por ocasião da concessão do seu benefício. Certo que, para verificar-se sobre o cumprimento da referida garantia, tendo em vista o regime inflacionário e a instabilidade da moeda, necessário se faz que sejam utilizados pontos de referência, sejam eles a variação do dólar, ou do ouro, ou de índices de atualização monetária, ou finalmente, da variação do preço de uma determinada mercadoria (MATTOS, internet).

Deve-se ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, VI, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, não podendo os benefícios, portanto, serem reajustados de forma proporcional à sua equivalência em salários mínimos. “É necessário que se desmistifique o atrelamento do valor dos benefícios previdenciários ao salário mínimo. A sistemática adotada constitucionalmente abomina este atrelamento” (HORVATH JÚNIOR, 2006, p. 78).

A perda do valor dos benefícios pode ser observada em dois momentos distintos: o da concessão e o da manutenção do benefício. Antes da Emenda Constitucional 20/1998, o salário de benefício era obtido através da média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de

contribuição. O artigo 202 da Constituição Federal de 1988, antes da Emenda Constitucional 20/1998, estabelecia que:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...].

Isso fazia com que trabalhadores que contribuíssem a vida toda sobre o salário mínimo passassem a contribuir nos últimos três anos sobre o teto do INSS ou além do salário mínimo, o que gerava uma maior aposentadoria. Isso causava prejuízo à Previdência uma vez que o trabalhador que contribuiu a vida inteira sobre o mínimo decidiu, apenas nos últimos três anos, contribuir sobre o teto, o que fazia com que ele passasse o resto de sua vida ganhando o valor máximo pago pelo INSS.

Essas distorções também aconteciam com trabalhadores de escolaridade baixa e média. Era comum que trabalhadores com nível de escolaridade baixa tivessem no início de sua atividade salário maior do que o pago no fim de sua vida laboral, o que refletia nas suas contribuições previdenciárias, pois aquele que passou a vida inteira contribuindo além do salário mínimo teria seu salário diminuído e conseqüentemente a sua contribuição para o INSS, o que fazia com que a média do salário de contribuição atingisse justamente esse período de menor contribuição (ORNELAS; VIEIRA, internet).

Após a Emenda Constitucional 20/1998, a regra para a obtenção do salário de benefício deixou de estar prevista na Constituição Federal e ficou a cargo da lei ordinária, passando esta a prever as regras para a obtenção do salário de benefício. Em 26 de novembro de 1999, foi criada pela Lei nº 9.876, o fator previdenciário e nova regra foi estabelecida para o cálculo do salário de benefício. Essa lei alterou o texto do artigo 29 da Lei 8.213/91, o qual passou a ser redigido da seguinte maneira:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:
I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...].

Diferentemente da anterior, essa nova regra estabelece que o período a ser utilizado para a elaboração do cálculo do valor do benefício deverá ser feito através da média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição, a partir de 1994 até a data do requerimento da aposentadoria.

Essa regra, disposta no artigo 29 da Lei 8.213/91, causa prejuízos irreparáveis ao beneficiário da Previdência Social, pois aquele segurado que, no início de sua vida profissional, recebia um salário mínimo e que com o passar dos anos se esforçou para concluir um curso técnico, uma graduação, ou mesmo teve seus conhecimentos aperfeiçoados ou uma vasta experiência profissional, passando assim a obter uma melhor remuneração, já perto do fim de sua vida laboral, tem um enorme prejuízo.

Isso acontece visto que é levada em conta no cálculo da aposentadoria, caso esse segurado venha a se aposentar em 2010, a média dos últimos 16 anos de contribuição, o qual compreenderá os anos em que ele recebia salário mínimo e anos que recebia uma melhor remuneração. Nessa média, apesar de serem pegos os oitenta por cento maiores salário de contribuição, acaba por atingir o período em que o beneficiário recebia salário mínimo, fato esse que acarretará uma considerável perda no valor do benefício. Dessa forma, percebe-se que essa regra não beneficia o trabalhador que passou por um processo natural de melhoria intelectual e, conseqüentemente, uma melhoria salarial.

O fator previdenciário é uma fórmula atuarial que leva em consideração determinados fatores, como: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado. Nessa fórmula matemática, percebe-se que o fator previdenciário tende a aumentar com o aumento da idade e do tempo de contribuição do segurado, e tende a diminuir com o aumento da expectativa de sobrevida do segurado.

O projeto de lei nº 1.527/99, que foi transformado na Lei nº 9.876/99, e que por fim alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, apresentou a seguinte exposição de motivos para a inclusão do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição:

[...] 66. Adicionalmente, na segunda parte da fórmula, o contribuinte deverá receber um prêmio que será tanto maior, quanto for o seu tempo de serviço. Esse mecanismo premiará aqueles que postergarem a sua aposentadoria. [...]

68. É evidentemente injusto que pessoas com a mesma idade e mesmo histórico de salário de contribuição, mas com tempos de contribuições diferentes, percebam um benefício do mesmo valor. Da mesma forma, é injusto que pessoas com o mesmo tempo de contribuição e mesmo histórico de salário de contribuição, ao se aposentarem com idades diferentes, venham a perceber um benefício do mesmo valor. Exatamente estas são as situações nas quais o fator previdenciário proposto age como corretor de iniquidades. Assim, quem começar a trabalhar mais cedo e se aposentar mais tarde terá um benefício relativamente maior.

69. Pelos argumentos pregressos, é possível afirmar que a introdução do fator previdenciário estabelece maior equidade social no sistema de Previdência Social e permite que o Estado concentre-se no subsídio e nas políticas sociais destinados àqueles que efetivamente necessitem [...] (AZEVEDO SANTOS, internet).

Contudo, apesar das boas intenções dos legisladores, a criação e inclusão do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias não trouxeram nenhuma vantagem para os beneficiários do INSS, causando, sim, grandes prejuízos. Segundo Claudia Augusta Ferreira Deud (internet) “A intenção do legislador foi a de incentivar o segurado a permanecer filiado ao RGPS por mais tempo, contribuindo para uma aposentadoria de valor mais vantajoso, e ao mesmo tempo, equilibrar o fluxo de receitas e despesas da Previdência Social”. Esse fator é utilizado obrigatoriamente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e, de forma opcional, na concessão da aposentadoria por idade.

A expectativa de sobrevida do segurado é obtida através do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Essa expectativa de sobrevida pode ser entendida como uma previsão de quantos anos aquele segurado irá viver. Esse valor é obtido através da diminuição da expectativa de mortalidade pela idade do segurado no momento do requerimento da aposentadoria (LONTRA SILVA, internet). Porém, como visto, não é utilizada uma expectativa de sobrevida diferenciada do homem em relação à mulher, pois, conforme dados do IBGE (Internet), o homem possui uma expectativa de vida menor em relação à expectativa de vida da mulher. Enquanto a expectativa de vida ao nascer da mulher é de 76,71 anos, a do homem é de 69,11 anos.

A Previdência Social utiliza, então, a média da expectativa de sobrevida do homem e da mulher, o que ocasiona prejuízo para os homens, como bem observa Hugo Lontra da Silva:

[...] as consequências são claras, pois a aplicação da tábua de mortalidade média para ambos os sexos afronta flagrantemente o princípio constitucional da isonomia, fazendo com que homens que têm suas taxas de sobrevida mais baixa que das mulheres, tenham que contribuir mais, auxiliando a mulher que já possui uma benesse legal da diminuição dos cinco anos, a se aposentar mais cedo (LONTRA SILVA, internet).

Para ilustrar a perda do poder aquisitivo decorrente da utilização do fator previdenciário, o qual possui algumas variáveis já mencionadas, analisaremos um caso prático. Através do serviço disponível no site do Ministério da Previdência Social, foi realizada uma simulação do cálculo da renda mensal inicial de um segurado e uma segurada que completaram 53 anos em 28 de setembro de 2010, tendo 35 anos de contribuição e que sempre contribuíram com o teto do INSS, ao qual remetemos o leitor ao apêndice.

De acordo com a simulação realizada, a segurada que recebia desde de julho de 1994 o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse acima do teto do INSS, terá como fator previdenciário o valor de 0,7741, alíquota de 0,31 e expectativa de sobrevida de 26,5 anos. Calculando-se então a média dos oitenta maiores salários de benefícios e multiplicando pelo

fator previdenciário, tem-se que essa segurada irá receber um benefício mensal de R\$ 2.443,38 (dois mil reais, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), o que equivale aproximadamente a 70,5% do atual teto previdenciário.

Essa perda é ainda maior em relação ao homem. O segurado que recebia desde de julho de 1994 o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor esse acima do teto do INSS, terá como fator previdenciário o valor de 0,6710, alíquota de 0,31 e expectativa de sobrevivência de 26,5 anos. Terá como valor do benefício mensal de R\$ 2.117,95 (dois mil reais, cento e dezessete reais e noventa e cinco centavos), o equivalente aproximadamente a 61% do atual teto previdenciário.

Diante dessa situação, percebe-se flagrante desrespeito ao princípio da irredutibilidade do valor do benefício, pois um segurado que sempre contribuiu acima do teto, receberá benefício inferior a uma segurada em idênticas condições.

O Decreto nº 3.266/99 estabelece que as tábuas de expectativa de sobrevivência devem ser elaboradas pelo IBGE, até o primeiro dia do mês de dezembro de cada ano (DECRETO N. 3.266/99, internet). Com isso, a cada ano o IBGE deveria elaborar tábuas de expectativa de sobrevivência, até dezembro do ano anterior, sendo utilizadas no ano seguinte para a concessão da aposentadoria.

De acordo com os estudos da consultora da Câmara dos Deputados, Cláudia Augusta Ferreira Deud (Internet), observou-se que, durante o período de 1998 a 2001, houve uma pequena alteração, aproximadamente de 1%, na expectativa de sobrevivência do brasileiro nas faixas de 45 a 70 anos, o que não ocorreu na análise da expectativa de sobrevivência elaborada em 2002. Segundo a consultora, em 2002, o IBGE, defendendo a necessidade de alteração no seu método de elaboração, apresentou uma tábua de expectativa de sobrevivência com variações significativas, indo de 8% a 9,8% na faixa de 45 a 50 anos, de 10,1% a 19,6% na faixa de 51 a 66 anos e de 21,4% a 25,9% na faixa de 67 a 70 anos.

A alteração na metodologia de elaboração da tábua de sobrevivência trouxe prejuízos e insegurança para os segurados do INSS uma vez que a taxa de expectativa de sobrevivência aumentou e o fator previdenciário diminuiu, fato que influi diretamente no cálculo do valor do benefício. Pois, um segurado que tivesse 59 anos de idade e 35 anos de contribuição, teria fator previdenciário igual a 1,0 pela a tábua de 2001, ou seja, a sua aposentadoria corresponderia a 100% do salário de benefício. Porém, se esse mesmo segurado decidisse se aposentar no ano seguinte, o fator previdenciário a ser utilizado seria igual a 0,8693 segundo a

tábua de 2002, a qual passou a ser adotada a partir de 02 de dezembro de 2003 (LONTRA SILVA, internet).

Diante da situação descrita acima, observa-se que o segurado que resolveu contribuir por mais um ano na esperança de ter o valor de seu benefício aumentado, não conseguiu êxito com a sua decisão, haja vista que, no ano seguinte, o fator previdenciário, devido à reformulação no método de elaboração da tabela, foi menor que um, o que trouxe perda significativa no valor da aposentadoria. Ou seja, nesse caso, o segurado contribuiu mais para obter uma aposentadoria com maior valor, mas, pelo contrário, teve o valor de seu benefício reduzido.

Rafael Azevedo Santos, ao analisar o fator previdenciário e a tabela de expectativa de sobrevivência, afirma que:

Há uma perceptível violação à isonomia e também ao equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, ou seja, equilíbrio entre os valores poupados e os valores quando da aposentação. Parece-nos que esta alteração na metodologia gerou consequências irrazoáveis e desproporcionais. Podemos, assim, dizer que há violação, também, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (AZEVEDO SANTOS, internet).

A situação supramencionada é injusta, uma vez que o segurado que contribuiu mais teve benefício de menor valor, quando decidiu requerer a aposentadoria após a data da elaboração da nova tabela de expectativa de sobrevivência. Tal acontecimento, além de ser injusto, fere o Princípio da Igualdade, pois trata trabalhadores com a mesma idade e tempo de contribuição de forma distinta.

Além da perda de valor do benefício na hora da sua concessão, os aposentados e pensionistas ainda sofrem perdas ao longo da manutenção desses benefícios. Vários foram os índices utilizados pela Administração ao longo do tempo, sendo eles: o INPC, IRSM, URV, IPC-r, IGP-DI. Atualmente o índice utilizado é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE. De acordo com Renata Baars (Internet), “Este índice foi adotado, pois reflete a inflação do público que se encontra em uma faixa de renda aproximadamente igual à dos beneficiários do INSS, de 1 a 6 salários mínimos”.

A Medida Provisória nº 316, a qual foi convertida na Lei nº 11.430/06, estabeleceu que os benefícios passassem a ser reajustados através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Esse índice foi inserido no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o qual estabelece que:

O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice

Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (LEI 8.213/91, internet).

Mesmo com toda essa mudança de índices, o Poder Público não tem conseguido impedir a redução do valor dos benefícios. De acordo com Mauro Roberto Gomes de Mattos (MATTOS, internet), “[...] no curso dos anos os proventos previdenciários foram diluídos pelo alto índice inflacionário que assolava o país, transformando-os em verdadeiras “migalhas”, onde o segurado se transformava em indigente”.

Entretanto, a perda do poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas não decorre apenas da utilização do INPC, uma vez que isso vem ocorrendo desde 1991, quando da utilização de diversos índices pela Previdência Social. Ainda não se encontrou um índice adequado ou outro meio de referência que realmente mantenha o poder aquisitivo dos beneficiários.

Como único meio de reaver essas perdas, alguns dos beneficiários, em ações individuais ou coletivas, recorreram ao Judiciário, o qual, por meio de seus julgados reconheceu a real perda do poder aquisitivo. Isso pode ser constatado, claramente, através do julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC 94.04.40607-4 RS, já mencionado anteriormente, no qual a Juíza Luiza Dias Casales afirma:

[...] Para fazer tal confronto, utilizo-me da variação do preço do grama do ouro, do dólar norte-americano e do salário mínimo, durante o período em que a defasagem teria ocorrido. O documento juntado pela parte autora, à folha 13, faz certo que sua RMI, em 03.06.92, era de Cr\$ 1.342.47,07(sic). Em junho de 1992, o dólar norte-americano estava cotado em Cr\$ 3.149,76, o salário mínimo era igual a Cr\$ 230.000,00 e o grama do ouro estava cotado a Cr\$ 40.450,00. Assim sendo, a RMI do autor correspondia a algo em torno de US\$ 471,18, a 5,83 salários mínimos e a 33,18 gramas de ouro. Em dezembro de 1992, a renda mensal revista do autor passou a Cr\$ 2.423.820,00. Nesse mês, o salário mínimo era de Cr\$ 522,186,94, o dólar norte-americano era de Cr\$ 11.150,87 e o grama do ouro estava cotado a Cr\$ 149.500,00. Portanto, a renda mensal reajustada do segurado passou a corresponder a US\$ 195,66, a ser próxima a 4,6 salários mínimos e a corresponder a 16,21 gramas de ouro. A renda mensal do autor sofreu, por conseguinte, uma redução de 54,40% considerando-se a variação do dólar norte-americano, cerca de 20,04% tomando-se como ponto de referência o salário mínimo, e de cerca de 51,70%, quando confrontada com a variação do grama do ouro. Essa redução, certamente, afetou o valor real do benefício, cuja defasagem é proibida pelo próprio artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e pela Constituição Federal. Tal defasagem só pode ser decorrente dos métodos e índices utilizados pela autarquia previdenciária para proceder os reajustes do benefício, esse ficaria com seu valor real resguardado e não haveria qualquer variação quando posto em confronto com a evolução do preço de mercadorias ou com outras moedas estáveis. Não se discute, na espécie, questões ligadas à igualdade jurídica entre os segurados. O que não se quer é que a Constituição Federal seja descumprida e que, por critérios infraconstitucionais, certos segurados ou todos eles venham a ter diminuído

o valor real dos seus benefícios. Valor real esse a ser apurado de forma objetiva a partir de pontos concretos de referência (MATTOS, internet).

Porém, deve-se ressaltar que apenas aqueles que ingressaram com ação perante o Poder Judiciário, recuperaram esses valores, uma vez que essa decisão judicial não tem efeito *erga omnes*.

Apesar de o INPC não assegurar o real poder de compra dos beneficiários da Previdência Social, o Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal Federal, tem decidido que esse índice utilizado pelo INSS não contraria o Princípio da Irredutibilidade dos Benefícios.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (Resp. nº 327.487/SP, STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, DJ 20 nov. 2006) (BACKES, internet).

Apesar do entendimento da Corte Suprema, verifica-se que o índice estabelecido pela Lei 8.213/91 ofende a garantia constitucional da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real de compra. Tal situação pode ser constatada na prática.

Enquanto o salário mínimo no ano de 2004 era de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o maior valor da aposentadoria era de R\$ 2.508,72 (dois mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos). Em 2006, o salário mínimo passou a ser de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) enquanto o maior valor da aposentadoria era de R\$ 2.801,56 (dois mil oitocentos reais e cinquenta e seis reais). Durante esse período de dois anos, percebe-se que, enquanto o salário mínimo teve um reajuste de 34,62%, o maior valor das aposentadorias teve um reajuste de 11,67%.

No ano de 2008, o valor do salário mínimo passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), sendo reajustado num percentual de 18,57% e o valor da maior aposentadoria foi elevado para R\$ 3.038,99 (três mil e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), sendo reajustado num percentual de 8,47%. E em 2010, o salário mínimo passou para R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), tendo um reajuste de 22,89%, enquanto a aposentadoria passou para R\$ 3.416,54 (três mil, quatrocentos e dezesseis e cinquenta e quatro centavos), obtendo um reajuste de 12,42%.

Renata Baars (Internet), ao estabelecer uma comparação entre os reajustes do salário mínimo e o maior valor da aposentadoria, durante os últimos dez anos, verificou o seguinte: “Depreende-se que de 2000 a 2010, enquanto os benefícios correspondentes ao valor do salário mínimo tiveram aumento real de 83,99%, os benefícios superiores a esse piso legal sofreram reajuste real de 4,06%”.

Analisando os dados supra, observa-se que, ao longo do tempo, o salário mínimo teve um reajuste muito superior ao das aposentadorias e pensões, devendo ser ressaltado que a política de reajuste do salário mínimo vem se mostrando eficiente, uma vez que este vem sendo reajustado acima da inflação. No entanto, convém salientar que igual cuidado não tem sido dado à política de reajuste dos benefícios previdenciários daqueles que percebem acima do salário mínimo.

Observa-se que o poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas tem sido achatado com o passar dos anos, tornando seu poder de compra cada vez menor. Constata-se que, com o tempo, quem recebe aposentadoria e pensão acima do valor mínimo, por menos que seja, depara-se com a iminência de ter seus benefícios com valores cada vez mais próximos do salário mínimo. Essa situação acarretará, assim, ao longo dos anos, uma equivalência entre os valores do salário mínimo e os valores das aposentadorias acima desse valor, uma vez que estas crescem em proporções diferentes.

Diante de todo o exposto, constata-se que para que se tenha a efetivação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, faz-se necessária a implementação dos direitos sociais descritos no art. 7º da Constituição Federal. Como os direitos sociais são prestações positivas, ou seja, exigem o gasto de recurso público para a sua implementação, a Constituição dispôs em seu texto o meio de arrecadação de recursos públicos, a qual se dá através de tributos.

A teoria do mínimo existencial pode ser conceituada como sendo o mínimo de prestações materiais que devem ser prestadas pelo Estado ao indivíduo para que este tenha uma vida digna. Dessa maneira, o Estado tem o dever de realizar políticas públicas a fim de

que seja preservada a dignidade humana. Como os recursos públicos são limitados e as necessidades da coletividade são ilimitadas, surge a teoria da reserva do possível, a qual estabelece que o Estado deve prestar à população apenas o que for possível economicamente.

Através dessa teoria, o Estado tem a possibilidade de se esquivar de seus deveres perante a sociedade. No entanto, essa teoria deve ser observada com ressalvas, uma vez que ela foi importada da Alemanha, país rico, que já oferece aos seus cidadãos serviços de qualidade, como saúde, educação, segurança, dentre outros. Num país como o nosso tal teoria não deve ser levada em consideração, uma vez que a população brasileira não tem acesso ao mínimo necessário para uma existência justa.

A fim de que seja assegurada a dignidade humana, a Constituição Federal previu, no Capítulo da Seguridade Social, o Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios. Esse princípio apresenta-se sobre dois prismas: o da irredutibilidade nominal e o da irredutibilidade real. Não basta apenas que sejam dados reajustes com o único objetivo de impedir a redução nominal. Devemos salientar que a redução do poder aquisitivo não acontece apenas quando da concessão do benefício, devido à criação do fator previdenciário, mas acontece também quando da sua manutenção.

Faz-se necessário que os reajustes também busquem manter, ao longo do tempo, o poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas, uma vez que essas prestações substituem a renda do trabalhador. Apesar de vários esforços do Poder Público, os reajustes dados às aposentadorias e pensões em manutenção não impedem a perda real do poder aquisitivo. Dessa forma, na busca pela concretização dos direitos sociais e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, constata-se a necessidade de políticas públicas que efetivamente visem impedir a desvalorização das prestações previdenciárias.

CONCLUSÃO

Na primeira parte deste trabalho, tratamos dos Direitos Fundamentais – evolução, conceito e importância – como garantia da dignidade da pessoa humana. Para isso, analisamos o conceito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua importância para o surgimento dos Direitos Fundamentais. A Constituição Federal de 1988 deu relevância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e aos Direitos Fundamentais, sobretudo os direitos sociais, prestações positivas que devem ser disponibilizadas pelo Estado à coletividade. Esses direitos

têm aplicabilidade imediata devendo ser efetivamente prestados, pois, do contrário, enseja o controle de constitucionalidade através do Poder Judiciário.

Na segunda parte, tratamos da Previdência Social, seguro público compulsório que visa amparar os seus segurados dos riscos sociais. Para isso, a Previdência Social coloca à disposição da sociedade diversos instrumentos, nos quais demos ênfase às aposentadorias e pensões visto que são prestações continuadas que necessitam ser reajustadas ao longo dos anos. Nesse capítulo, discorreremos ainda sobre o surgimento da Previdência Social, a Seguridade Social e seus seguimentos.

Na última parte, tratamos sobre o Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios como preservação da dignidade humana. Nesse capítulo, analisamos o conceito da palavra dignidade, a situação econômica brasileira, as teorias do Mínimo Existencial e da Reserva do Possível e finalizamos com o princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios.

O Brasil adotou a teoria do Mínimo Existencial, a qual estabelece que deva ser efetivado o núcleo essencial como forma de garantir a dignidade humana. No entanto, a doutrina não chegou ainda a uma conclusão do que integraria esse núcleo essencial. Contudo, como forma de eximir o Poder Público da efetivação dos Direitos Sociais, importou-se da Alemanha a Teoria da Reserva do Possível. Essa teoria entende que o Estado só poderá assegurar os direitos sociais se tiver orçamento para efetivá-los. Em contraposição à Teoria da Reserva do Possível, a Constituição Federal estabelece em seu texto o Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios, princípio esse que objetiva a preservação do poder aquisitivo.

Analisando tudo o que foi exposto durante a elaboração deste trabalho, podemos chegar a algumas conclusões sobre a temática desenvolvida.

O Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios visa assegurar o valor nominal e o valor real das aposentadorias e pensões. No entanto, podemos verificar perdas no momento da concessão e durante toda a sua manutenção. Essa situação foi acentuada pela Lei nº 9.876/99, que estabeleceu nova maneira de calcular as prestações continuadas as quais passaram a ser calculadas através da média aritmética dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo multiplicado pelo fator previdenciário.

Contudo, neste estudo, restou comprovado que os beneficiários da Previdência Social sofrem significativa perda com a utilização do fator previdenciário. Através de simulações, em anexo, verifica-se ainda que o segurado que tenha contribuído por 35 anos sobre o valor

máximo, não receberá mais do que 70,5% do atual teto previdenciário se for mulher, chegando a não mais que 61% se for homem. Essa regra estabelece diferenças entre segurados que se encontram na mesma situação, contrariando o princípio da isonomia.

Além dessa redução na concessão do benefício, também ficou comprovada a perda de rendimentos ao longo dos anos. Vários índices foram utilizados pelo Poder Público, porém nenhum deles conseguiu impedir a perda do poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas. O último índice utilizado está sendo o INPC que, embora reponha a inflação, não evita a perda do poder aquisitivo, uma vez que o reajuste é bem inferior ao reajuste do salário mínimo. Segurados que ganhavam valores superiores ao salário mínimo têm seus benefícios cada vez mais próximos desse valor.

Diante do exposto, ficou demonstrado que, para se ter assegurada a dignidade da pessoa humana, faz-se necessário que o Poder Público invista em políticas públicas de cunho previdenciário, que a utilização do fator previdenciário seja revista a fim de que o aposentado não sofra perdas irreparáveis no momento da concessão do benefício e que a utilização do INPC como índice de reajuste das aposentadorias e pensões também seja observada uma vez que esse repõe a inflação, mas não garante o seu poder de compra.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

AMARAL, Antônio Castro do. **A construção do Estado e a origem dos direitos sociais**. In: Revista da Faculdade de Direito de Maceió (FADIMA). Ano 6, n. 1, 2008, Maceió: Cesmac, 2008.

AZEVEDO SANTOS, Rafael. **Fator Previdenciário: o peso da sobrevivência**. Disponível no site: <<http://jus.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13223>>. Acesso em 23 de agosto de 2010.

BAARS, Renata. **Política de reajuste dos benefícios previdenciários acima de um salário mínimo**. Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, jan/2010. Disponível no site: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/3144>>. Acesso em 10 de julho de 2010.

BACKES, Sâmera Vanessa. **Princípio do Direito Previdenciário: irreduzibilidade dos benefícios e preservação do valor real dos benefícios**. Disponível no site:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2806>. Acesso em 06 de julho de 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: O princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm>. Acesso em 25 de janeiro de 2010.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2010.

BRASIL, **Decreto nº 3.048/99**. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em 15 de fevereiro de 2010.

BRASIL, **Decreto nº 3.266/99**. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3266.htm>. Acesso em 15 de fevereiro de 2010.

BRASIL, **Decreto Legislativo nº 4.682/23**. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DPL/DPL4682.htm>. Acesso em 13 de fevereiro de 2010.

BRASIL, **REsp. 555.997-SP**, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 27/04/2005. Disponível no site: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200401061801&dt_publicacao=11/05/2005>. Acesso em 10 de junho de 2010.

BRASIL, **Lei nº 8.213/91**. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em 15 de fevereiro de 2010.

BRASIL. **Lei 12.255/2010**. Disponível no site: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12255.htm>. Acesso em 15 de junho de 2010.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 45**. Disponível no site: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADPFMC.SCLA.%20E%2045.NUME.&base=baseMonocraticas>>. Acesso em 02 de agosto de 2010.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio F. Elias; SANTOS, Marisa F., **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Bahia: *Jus Podium*, 2008.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle Judicial das Omissões do Poder Público**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

DEUD, Cláudia Augusta Ferreira. **Alteração na metodologia de cálculo da tábua de expectativa de sobrevida para 2002 e seus reflexos no regime geral de previdência social**. Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, jul/2004. Disponível no site: <<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/3641>>. Acesso em 10 de julho de 2010.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SÓCIOECONÔMICOS (DIEESE.). **O fator previdenciário e seus impactos sobre os trabalhadores**. Nota Técnica 65, Abril/2008. Disponível no site <www.dieese.org.br>. Acessado em 05 de julho de 2010.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SÓCIOECONÔMICOS (DIEESE.). **O fator previdenciário e seus impactos sobre os trabalhadores**. Nota Técnica 45, Abril/2008. Disponível no site <www.dieese.org.br>. Acessado em 05 de julho de 2010.

FERREIRA DOS SANTOS, Fernando. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Jus Navegandi, Teresina, ano 3, n. 27, dez. 1998. Disponível no site: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=160>>. Acesso em 19 março 2010.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais: releitura de uma constituição dirigente**. Curitiba: Juruá, 2006.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Novo dicionário Aurélio**, 1. Ed., 1975.

HORYATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: *Quartier Latin*, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Mapa de Pobreza e Desigualdade 2003**. Disponível no site: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_impresao.php?id_noticia=1293>. Acesso em 10 de julho de 2010.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: *Impetus*, 2009.

JACINTHO, Jussara Maria Moreno. **Dignidade Humana: princípio constitucional**. Curitiba: Juruá, 2008.

KERTZMAN, Ivan Mascarenhas. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 4. ed. rev. e atual. Salvador: *Jus Podium*, 2007.

KRELL, Andreas J. **Direitos Sociais e o Controle Judicial no Brasil e na Alemanha. Os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 2002.

LONTRA SILVA, Hugo. **A fórmula do fator previdenciário frente ao princípio constitucional da isonomia**. Disponível no site: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13750>>. Acesso em 08 de julho de 2010.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Do valor real do benefício previdenciário**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 1, n. 1. Disponível no site: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=164>>. Acesso em 07 de julho de 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Humanos Fundamentais: teoria geral, comentário aos arts. 1º ao 5º da Constituição da República Fundamental do Brasil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. **O Direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Jus Navegandi, Teresina, ano 4, n. 41, mai. 2000. Disponível no site: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=161>>. Acesso em 19 março 2010.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos fundamentais sociais: efetividade frente à reserva do possível**. Curitiba: Juruá, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA (UNESCO). **Redução da Pobreza no Brasil**. Disponível no site: <<http://www.unesco.org/pt/brasil/social-and-human-sciences/poverty-reduction/>>. Acesso em 15 de abril de 2010.

ORNELAS, Waldeck e VIEIRA, Solange P. **Novo rumo para Previdência Brasileira**. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 6, n. 12, p. 31-48. Disponível no site: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/revista/rev1202.pdf>. Acesso em 25 de junho de 2010.

PEREIRA JÚNIOR, Aécio. **Evolução histórica da Previdência Social e os Direitos Fundamentais.** Disponível no site: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6881>>. Acesso em 05 de julho de 2010.

PINHEIRO, Vinícius Carvalho. **A nova regra de cálculo dos benefícios: o fator previdenciário.** Informe da Previdência Social, n. 11, vol. 11, Nov/1999. Disponível no site: <www.presidencia.gov.br/arquivos/office/3_081014-104625-913.pdf>. Acesso em 10 de julho de 2010.

ROMANO EDUARDO, Ítalo; ARAGÃO, Jeane Tavares; TEIXEIRA, Amauri Santos. **Curso de Direito Previdenciário.** *Impetus*, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais.** 6. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

SOUZA JÚNIOR, Luiz Lopes de. **A efetividade dos Direitos Sociais e a reserva do possível.** Disponível no site: <http://www.lfg.com.br/artigos/Blog/A_efetividade_dos_Direitos_Sociais_e_a_reserva_do_possivel.pdf>. Acesso em 02 de agosto de 2010.

SOUZA, Paulo Cezar de. **Aposentado, idoso ou “vagabundo?”.** Disponível no site: <<http://www.anasps.org.br/index.asp?id=1031&categoria=29&subcategoria=79>>. Acesso em 30 de junho de 2010.

_____. **Porque o fator previdenciário deve acabar.** Disponível no site: <<http://www.anasps.org.br/index.asp?id=2368&categoria=29&subcategoria=48>>. Acesso em 30 de junho de 2010.

_____. **O que se esconde por trás do fator previdenciário.** Disponível no site: <<http://www.anasps.org.br/index.asp?id=2386&categoria=29&subcategoria=48>>. Acesso em 30 de junho de 2010.

_____. **A Previdência dos pobres será a previdência dos miseráveis.** Disponível no site: <<http://www.anasps.org.br/index.asp?id=2446&categoria=29&subcategoria=48>>. Acesso em 30 de junho de 2010.

_____. **Resultado do Regime Geral da Previdência.** Disponível no site: <<http://www.anasps.org.br/index.asp?id=2623&categoria=29&subcategoria=73>>. Acesso em 30 de junho de 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário.** 5. ed. Rio de Janeiro. *Lumen Júris*, 2003.

VIEIRA, Marco André Ramos. **Manual de Direito Previdenciário.** 3. ed. Rio de Janeiro: *Impetus*, 2003.

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro. *Lumen Júris*, 2004.